

SF.

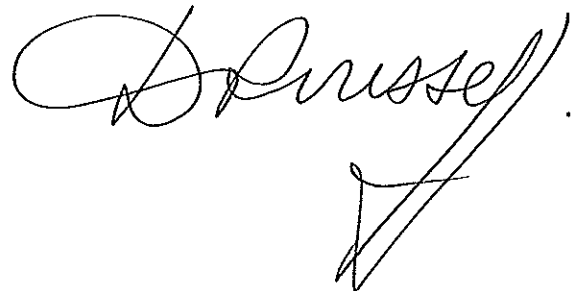
Mensagem nº 119, de 2012

Mensagem nº 573 (2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Santa Catarina e o *Bank of America, N.A (BofAML)*, no valor de até US\$ 726,441,566.00 (setecentos e vinte e seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados ao Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado de SC - Lei nº 9.496/97, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.



Aviso nº 1.084 - C. Civil.

Em 18 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CÍCERO LUCENA  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Santa Catarina e o *Bank of America, N.A (BofAML)*, no valor de até US\$ 726,441,566.00 (setecentos e vinte e seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados ao Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado de SC - Lei nº 9.496/97.

Atenciosamente,

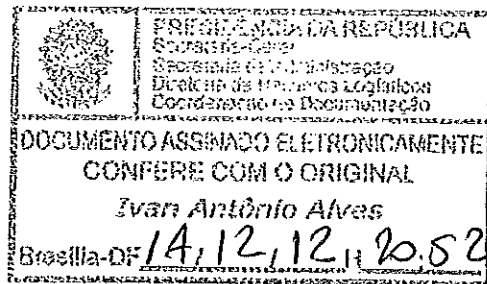


GLEISI HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

✓  
18.12.12

17944.001299 / 2012-12  
SUPAR

EM nº 00256/2012 MF



Brasília, 14 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com Bank of America, N.A (BofAML), no valor de até US\$ 726.441.566,00 (setecentos e vinte e seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado de SC - Lei nº 9496/97.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 09.12.2009, e a Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10.4.2002, todas do Senado Federal.

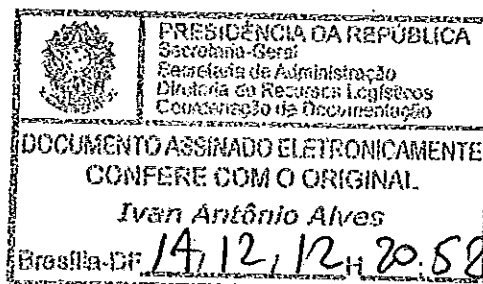
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e as condições financeiras da operação de crédito em foco foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA634758 (fls. 254/262), obtendo a manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, conforme disciplinado pelas Resoluções nº 48, de 2007, e alterações posteriores, e nº 43, de 2001, do Senado Federal, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se favoravelmente quanto ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito sub examen, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, bem como formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressaltando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas, bem como comprovado o credenciamento da operação de crédito junto ao Registro de Operações Financeiras, do Banco Central, mediante envio do Ofício por aquela Instituição.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Estado de Santa Catarina referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER PGFN/COF/Nº 2550/2012.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Santa Catarina – SC e o Bank of America, N.A (BofAML), no valor de até US\$ 726.441.566,00 (setecentos e vinte e seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado de SC - Lei nº 9496/97.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, ambas do Senado Federal, em suas versões atualizadas.

Processo nº 17944.001299/2012-12

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado de Santa Catarina – SC e o *Bank of America, N.A (BofAML)*, no valor de até US\$ 726.441.566,00 (setecentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado de SC - Lei nº 9496/97.

2. Os recursos do empréstimo, conforme aponta a STN, serão integralmente utilizados à quitação do referido resíduo de maneira a possibilitar uma melhoria da trajetória fiscal do Estado e a ampliação da sua capacidade de investimento.
3. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição da República Federativa do Brasil; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001299/2012-12

na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

*Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1752/2012-COPEM/STN, de 13 de dezembro de 2012 (fls. 284/287), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação, pelo Ministério da Fazenda, de adimplência do Estado com a União e suas entidades controladas, e (ii) formalização do contrato de contragarantia.

5. Cumpre informar que a STN anexou ao processo, a fls. 221/230, as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

*Aprovação do projeto pela COFIEX*

6. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1.344, de 05/10/2012 (fls. 56), homologada pela Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 15/10/2012.

*Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001299/2012-12

7. A Lei Estadual nº 15.881, 10/08/2012, a fls. 12 , autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito destinada à reestruturação da dívida – Resíduo, Lei nº 9.496/97.
8. O referido diploma legal dispõe, ainda, que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, a cessão de: a) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso; b) receitas próprias do Estado a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.
9. A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN, por meio do Memorando nº 91/2012/GECEM1/CÓAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 04 de dezembro de 2012 (fls. 120/121), no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União.
- Previsão na Lei Orçamentária Estaduais***
10. Informou a STN, no Parecer antes referido, que foi anexado aos autos, a fls. 13/21, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informando que constam da Lei Estadual nº 15.723, de 22/12/2011 (LOA), dotações suficientes à execução da reestruturação de dívidas do Estado perante a União.
11. Aquela Secretaria informa, ainda, que também há previsão de recursos para o pagamento de juros e encargos da dívida, de forma global, nos termos da Lei nº 15.881, de 10/08/2012, ressaltando, contudo, que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão complementados.



12. Por fim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende, a STN, que o mutuário dispõe das dotações necessárias para a contratação da operação.

*Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Mutuário*

13. Em primeiro lugar, cumpre informar, conforme ressaltado pela STN, que operações de crédito caracterizadas pela STN como reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais seguem procedimentos internos definidos na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30.04.2008 (fls. 249/253).

14. Deve-se destacar que o referido pleito está amparado na exceção, definida pelo Senado Federal, da exigência de cumprimento de limites de endividamento prevista no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para os casos de operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas. Nesse caso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, firmou o seguinte entendimento:

*"20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a exceção aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no § 1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta."*

15. Conforme a Nota Técnica Conjunta nº 28/CODIP/COGEP/STN, de 20/11/2012, a CODIP e a COGEP (fls. 274/275) analisaram a operação e entenderam que a operação proposta pode ser recomendada, do ponto de vista de custo e risco financeiro.

16. As análises do perfil da dívida e do cronograma de amortização encontram-se na Nota nº 1006/2012/COREM/STN, de 06/12/2012, a fls. 212/219, devendo destacar-se, dentre as conclusões exaradas na referida Nota e Despacho do Senhor Secretário do Tesouro Nacional, que a operação atende aos pressupostos da



reestruturação de dívidas e não representa violação dos acordos refinanciados com a União.

17. Por tratar-se de operação de crédito que se destina à reestruturação e recomposição do principal de dívidas, nos termos do art. 10 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, a presente operação de crédito, é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União.

18. A Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM/STN, fls. 218, informou que o Estado de Santa Catarina encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, cumprindo o disposto na alínea "b" do § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496/97 assim como a obrigação de que trata o art. 21 da Lei nº 8.727/93.

***Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal***

19. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Parecer nº 1753/2012 - COPEM/STN, de 13.12.2012, a fls.281/283, pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo pelo Estado de Santa Catarina, concluindo que foram cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF, devendo ressaltar, contudo, que tais informações, constantes no citado parecer, são válidas por 270 (duzentos e setenta) dias para apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 44 da RSF 43/2001.

***Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor***

20. Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, a fls. 13/21, informa estarem incluídos no Cadastro Único de Convênios (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado em tela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001299/2012-12

21. A STN informou que a verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

22. Em atendimento ao art. 16 da *supra* mencionada Resolução, verificou a STN que o Estado em tela encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 13/12/2012, a fls. 236/240.

23. Conforme ressalta a STN, a verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

24. Por outro lado, a STN informou, a fls. 231/232, que, de acordo com acompanhamento daquela Secretaria, no âmbito da COAFI, não constam, na data de emissão do seu Parecer, pendências, em relação ao Ente, referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

25. Acrescente-se que consulta realizada por meio eletrônico na data de hoje ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias indicou que não existem pendências em nome da Administração Direta do Mutuário.

26. Não obstante, a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos deverá ser feita novamente mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da análise para assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

27. Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Mutuário deverá comprovar a regularidade quanto à



liberação tempestiva de precatórios, apresentando Declaração de Regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais, com registro do protocolo no Tribunal de Justiça do Estado, bem como Certidão do referido Tribunal de Justiça nos termos do art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011. A verificação da regularidade por meio dos documentos citados foi adotada tendo em vista a decisão do Conselheiro Bruno Dantas, do CNJ, de suspensão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000).

*Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

28. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mediante Certidão, acostada a fls. 43/45, informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao 1º e 2º quadrimestres do exercício em curso de 2012, o Tribunal de Contas certificou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

29. Quanto ao cumprimento das competências tributárias e dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011(último exercício analisado).

30. A certidão registrou, ainda, que, quanto ao ano em curso, encontram-se em conformidade com o disposto no §2º do art. 12, no art. 23, no §3º art. 33, no art. 37, no §2º do art. 52, no §3º do art. 55 e no art. 70, todos da Lei Complementar 101/2000.

*Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto ao exercício não analisado e ao em curso*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001299/2012-12

31. Consta Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, a fls. 13 a 21, atestando que, quanto aos exercícios não analisados, inclusive o em curso (2012), estão cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o inciso IV do art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

*Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

32. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina emitiu o Parecer , datado de 14 de dezembro de 2012, por meio do qual conclui que as obrigações são legais e exequíveis.

*Limitação constante da Lei nº 11.079/2004, referente à Parceria Público-Privada (PPP)*

33. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parcerias Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impede a União a conceder garantia aos demais entes, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

34. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Santa Catarina (fls. 13/21), o Estado não havia assinado até aquela data, nenhum contrato na modalidade de Parceria Público-Privada (PPP).



*Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

35. As condições financeiras da operação de crédito em foco foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA634758 (fls. 254/262), e obtiveram manifestação favorável da STN. Contudo, previamente à assinatura do contrato, deverá ser encaminhado Ofício, emitido pelo Banco Central do Brasil, informando que credenciou a referida operação.

**II**

36. O empréstimo será concedido pelo Bank of America, N.A. (BofAML) e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com tais instituições.

37. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

38. O mutuário é o Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

**III**

39. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal. Previamente à assinatura dos instrumentos contratuais deve ser verificada adimplência



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001299/2012-12

do Ente com a União, formalizado o contrato de contragarantia e comprovado o credenciamento da operação.

É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA  
UNIÃO, em 14 de dezembro de 2012.

*Ana d*  
**ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA**  
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA  
de dezembro de 2012.

*Maurício*  
**MAURÍCIO CARDOSO OLIVA**  
Coordenador-Geral, Sstituto

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para  
 encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.  
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de dezembro  
 de 2012.

*Liana do Rego Motta Veloso*  
**LIANA DO RÉGO MOTTA VELOSO**  
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Processo nº 17944.001299/2012-12  
Governo do Estado de Santa Catarina - SC

Parecer nº 1753/2012/COPEM/STN

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

**ASSUNTO:** Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Santa Catarina - SC e o Bank of America/Merrill Lynch, no valor de US\$ 726.441.565,95 (setecentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e noventa e cinco centavos).

Recursos destinados ao Programa de Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado com a União - Lei 9.496/1997.  
**VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.**

## RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Santa Catarina - SC para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Bank of America/Merrill Lynch para reestruturação de dívidas do Estado perante a União com as seguintes características (fls. 110-112, 248):

**a) Valor da operação:** US\$ 726.441.565,95 (setecentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e noventa e cinco centavos);

**b) Destinação dos recursos:** reestruturação de dívidas do Estado perante a União;

**c) Juros e atualização monetária:** 4% a.a.;

**d) Liberação:** US\$ 726.441.565,95 em 2012 (fls. 113-114);

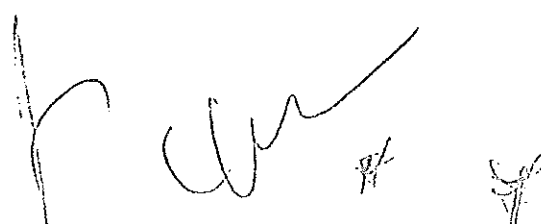
**e) Prazo total:** 120 (cento e vinte) meses;

**f) Prazo de carência:** 12 (doze) meses;

**g) Prazo de amortização:** 108 (cento e oito) meses;

**h) Lei(s) autorizadora(s):** nº 15.881, de 10/08/2012 (fls. 12).

**i) Taxa de câmbio:** R\$ 2,0801 em 12/12/2012 (fls. 245).



2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 24-28, 32-37 e 115) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 86-94) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Santa Catarina não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 266)	1.511.378.169,31
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 265)	95.293.669,89
<b>Saldo:</b>	<b>1.416.084.499,42</b>

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 264)	3.673.542.788,20
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 116)	442.133.688,53
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 267)	1.511.071.101,33
<b>Saldo:</b>	<b>1.720.337.998,34</b>

## ANÁLISE

5. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Santa Catarina atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

**Tabela III - Análise dos Limites**

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO

6. Ressalte-se que as operações de crédito pleiteadas no âmbito do PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC - COPA e para reestruturação e recomposição do principal de dívidas estão excepcionadas dos limites estabelecidos pelo art. 7º da RSF nº 43/2001.

7. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser



responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 86-94).

9. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 43-45) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2011), e ao exercício em curso (2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 241). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

**“Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN.”**

10. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 276), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

11. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 241).

12. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 53).

13. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 54-55, 246-247) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

14. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 209-219).

15. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

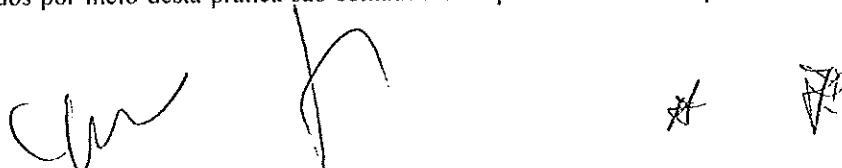
*[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]*

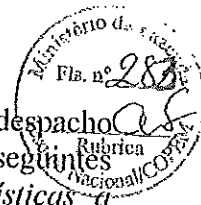
**OBSERVAÇÃO****Exceção dos limites do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal – Metodologia**

16. Em relação aos requisitos necessários ao enquadramento da operação como de reestruturação, estabelecidos por meio da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30/04/2008 (fls. 249-253) e ratificadas nos Pareceres PGFN/CAF nº 1692/2009 e nº 2049/2009, de forma a gozar da excepcionalidade prevista no §7º, art. 7º da RSF nº 43/2001, as correspondentes áreas responsáveis manifestaram-se da seguinte forma:

- i) **Inexistência de novos recursos:** a COAFI, por intermédio do Memorando nº 91/2012/GECEM1/COAFI/SURIN/STN/MF- DF, de 4/12/2012 (fl.120), informou o saldo dos resíduos das dívidas do Estado de Santa Catarina refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, posição em 31/08/2012, em R\$ 1.471.407.391,82. Considerando que o valor a ser contratado de US\$ 726.441.565,95 corresponde a R\$ 1.511.071.101,33 (fl.267), verifica-se que o montante a ser recebido é superior aos saldos dos resíduos em 31/8/2012. Neste caso o valor excedente recebido pelo Estado (em razão da variação cambial ou pagamentos anteriores à contratação da operação) deverá ser integralmente utilizado pelo Ente na amortização do principal da própria dívida decorrente das referidas Leis. A lei autorizadora da operação no § 1º do art. 1º assegura a utilização exclusiva dos recursos para este fim;
- ii) **Valor presente da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente (VP) da dívida e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação:** em Nota Técnica Conjunta nº 28/CODIP/COGEP/STN, de 20/11/2012, a CODIP e a COGEP entenderam, que os fluxos de pagamentos da nova contratação têm Valor Presente e TIR menores do que os da dívida atual e que o risco de oscilação nos fluxos da dívida a ser contratada foi classificado como baixo, em comparação com a dívida atual, conforme detalhado nas fls. 99-102.
- iii) **Reestruturação de principal de dívida:** a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF nº 1353/2010, de 30/06/2010 entendeu que: “(...) o legislador só pode ter atribuído aos valores constantes do Resíduo de Limite de Comprometimento (RLC) a natureza de principal da dívida, uma vez que entendimento diferente legitimaria a prática do anatocismo<sup>1</sup> (...)”. Diante desse posicionamento, entende-se que o resíduo objeto do parcelamento caracteriza-se como principal, ficando atendida a necessidade de que a reestruturação contemple apenas o principal da dívida.
- iv) **Ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida:** a COREM entendeu que os requisitos da metodologia proposta para os casos da espécie não foram totalmente atendidos pela proposta firme apresentada pelo Estado em tela, conforme descrito no parágrafo 36 da Nota nº 1006/2012/COREM/STN, de 6/12/2012 (fls. 212-219). Destaca-se, dentre as conclusões exaradas na referida Nota, o entendimento de que o fluxo financeiro da operação proposta configuraria o adiamento do esforço fiscal do Estado. No entanto, tendo em vista envolver aspectos relacionados à metodologia ora adotada, a avaliação desse quesito foi submetida à consideração do Sr.

<sup>1</sup> O anatocismo revela-se como a capitalização dos juros de uma quantia emprestada. Em outras palavras, nada mais é que a incidência de juros sobre os juros, ainda não exigíveis, acrescidos ao saldo devedor em razão de não terem sido pagos. Nessa linha de raciocínio, os juros obtidos por meio desta prática são somados ao capital e será a base para o cálculo da nova contabilização de juros.





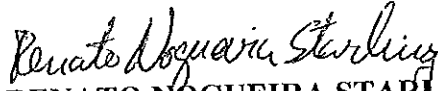
Secretário do Tesouro Nacional, que optou pela aprovação, conforme despacho integrante da referida Nota nº 542/2012/COREM/STN, constante à fl 762, nos seguintes principais termos: "(...) entendo que a operação não apresenta características representar violação ao Programa de Ajuste Fiscal, não representa assim violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União, bem como pode ser considerada apta, nos aspectos de que trata a presente análise, ao tratamento previsto no parágrafo 7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal (...) entendo que a metodologia ora utilizada por esta Secretaria, embora presente, em linhas gerais, as condições desejáveis para operações de reestruturação de dívidas, não abrange, com precisão, todos os aspectos conceituais e negociais que devem ser considerados (...) A concessão de prazo de carência em operação de reestruturação de dívidas com a União pode constituir importante incentivo ao acordo ao contexto de negociações com entes federados, cujo pleito inicial é amplo a ponto de envolver troca de indexador, recálculo de saldo devedor, diminuição no pagamento do serviço etc. Assim, o desenho final da operação pode atender a um objetivo maior e que escapa da análise singular, qual seja, a manutenção das condições gerais aplicadas nos contratos de refinanciamento com a União."


## CONCLUSÃO

17. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.
18. Em relação ao enquadramento da operação de crédito pleiteada na exceção de que trata o §7º, art. 7º da RSF nº 43/2001, considerando-se o Memorando nº 91/2012/GECEM1/COAFI/SURIN/STN/MF- DF, 4/12/2012, a Nota Técnica Conjunta nº 28/CODIP/COGEP/STN, de 20/11/2012, o Parecer PGFN/CAF nº 1353/2010, de 30/06/2010, e o despacho do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, integrante da Nota nº 1006/2012/COREM/STN, de 6/12/2012, entende-se atendidos os requisitos previstos na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30/04/2008.
19. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, e na Nota nº 81/2011/COPEM/STN, de 26/01/2011 (fls. 277-278), o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que as operações de crédito no âmbito dos programas PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC - COPA e para reestruturação e recomposição do principal de dívidas são excepcionadas do cálculo dos limites a que se refere o art. 7º da RSF nº 43/2001.
20. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

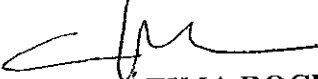
21. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

  
**RENATO NOGUEIRA STARLING**  
Analista de Finanças e Controle

  
**JOÃO CARLOS FERREIRA**  
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

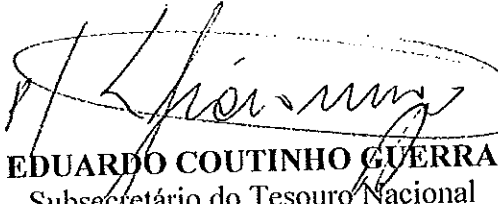
  
**CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA**  
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

  
**SUZANA TEIXEIRA BRAGA**  
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

*Cinthia de Fátima Rocha  
Coordenadora da COPEM*

De acordo.

  
**EDUARDO COUTINHO GUERRA**  
Subsecretário do Tesouro Nacional

Leandro Giacomazzo  
Subsecretário do Tesouro Nacional.  
Substituto

Processo nº 17944.001299/2012-12  
Estado de Santa Catarina

**PARECER Nº 1752 /2012 - COPEM/STN**

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Santa Catarina – SC e o Bank of America, N.A (BofAML), no valor de até US\$ 726.441.566,00. Recursos destinados ao Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado de SC - Lei nº 9496/97.

**PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA**

**RELATÓRIO**

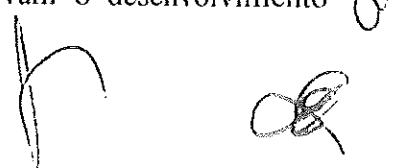
1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de Santa Catarina - SC com o Bank of America, N.A. (BofAML), no valor de até US\$ 726.441.566,00 (setecentos e vinte e seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América). Os recursos oriundos da operação serão destinados ao Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado – Lei nº 9496/97.
2. Os recursos do empréstimo serão integralmente utilizados à quitação do resíduo de maneira a possibilitar uma melhoria da trajetória fiscal do Estado e a ampliação da sua capacidade de investimento.

**RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX**

3. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1.344, de 05/10/2012 (fls. 56), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 15/10/2012, recomendou a preparação do Programa de Refinanciamento de Resíduo da Dívida com a União – Lei nº 9496/97, pelo equivalente a até US\$ 726.441.566,00, provenientes do Bank of America, Merrill Lynch, Banco Múltiplo.

**OBJETIVOS DO PROJETO, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO**

4. De acordo com o Parecer Técnico do interessado, às fls. 24/28, 32/37 e 115, o objetivo geral da operação é quitar o resíduo da dívida refinanciada por meio da Lei nº 9496/97, a taxas mais atrativas permitindo investir recursos em projetos que promovam o desenvolvimento econômico do Estado.



5. É de se informar, por oportuno, que operações de crédito caracterizadas pela STN como reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais seguem procedimentos internos conforme definidos na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30.04.2008 (fls. 249/253).

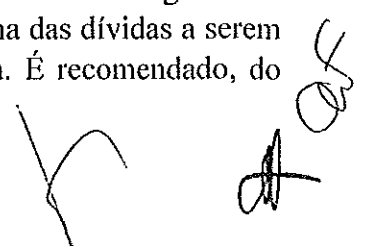
#### Análise Comparativa dos Fluxos das Dívidas

6. Deve-se destacar que o referido pleito está amparado na exceção, definida pelo Senado Federal, da exigência de cumprimento de limites de endividamento prevista no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para os casos de operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas. Nesse caso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, firmou o seguinte entendimento:

*"20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a exceção aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no § 1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta."*

8. Assim, a Coordenação-Geral da Dívida Pública – CODIP/STN realiza a análise financeira da operação, com vistas a verificar se esta promove melhora de sua posição, tanto em termos de redução dos fluxos de pagamentos futuros, ex-ante, quanto com relação aos riscos dessa redução não se confirmar, ex-post, devido à volatilidade de variáveis macroeconômicas que determinam o valor desses fluxos (como taxa de juros, inflação e câmbio), cujos valores somente serão conhecidos no futuro.

9. A metodologia de análise de custo consiste primeiramente em calcular e comparar os valores presentes (VP) dos fluxos das dívidas a serem quitadas e da nova dívida contraída junto ao organismo de financiamento. O valor presente dessas dívidas é calculado a partir da elaboração dos fluxos nominais das dívidas, construídos levando-se em consideração as informações relativas às características das dívidas em questão e suas projeções, de modo a calcular os valores das parcelas devidas nas datas de vencimento, e descontados pela curva representativa do custo de captação prefixado em reais do Tesouro Nacional, no mercado interno. O somatório dos valores presentes das dívidas a serem pré-pagas é comparado com o valor presente da dívida que se almeja contrair, sendo a operação admitida, do ponto de vista financeiro do ente, no caso em que o primeiro valor exceda o segundo (VP dívidas antigas > VP nova dívida). Adicionalmente, são calculadas e comparadas, para cada uma das dívidas a serem quitadas, as taxas internas de retorno (TIR), com a TIR da nova dívida. É recomendado, do



ponto de vista do ente, o pagamento das dívidas que apresentem TIR superiores à taxa da dívida a ser contraída.

10. A metodologia de análise de risco, outrossim, que é realizada pela Coordenação-Geral de Gerenciamento de Risco e Planejamento Estratégico da Dívida Pública - COGEP/STN, parte da premissa de que, nas operações de reestruturação de dívidas, o Estado deva assumir níveis prudentes de risco, o que requer que a probabilidade de ocorrência de perdas em cenários desfavoráveis seja reduzida de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada. Para tanto, são realizadas simulações que permitem identificar a probabilidade do valor presente da dívida nova se tornar superior ao da dívida antiga, ou, em outras palavras, a probabilidade da operação tornar-se mais cara do que a dívida já existente. Também é quantificado o excesso de risco assumido pelo Estado nos casos de cenários desfavoráveis em termos de sua receita líquida real, uma vez que aumentos elevados no custo da nova dívida poderiam no futuro comprometer a solvência do Estado e levar à necessidade de novas reestruturações. No presente caso, a análise contou com a geração de cenários estocásticos para dólar, Euro, Libor e IGP-DI.

11. Conforme a Nota Técnica Conjunta nº 28/CODIP/COGEP/STN, de 20/11/2012, a CODIP e a COGEP (fls. 274/275) analisaram a operação e entenderam que os fluxos de pagamentos da nova contratação têm VP menores do que a dívida atual. Além disso, a nova dívida tem TIR inferior à dívida atual (TIR fluxo antigo: 12,74 % a.a; TIR fluxo novo: 4,58 % a.a). O risco de oscilação nos fluxos da dívida a ser contratada foi classificado como baixo, em comparação com a dívida atual. Em função desses resultados, a operação proposta pode ser recomendada, do ponto de vista de custo e risco financeiro.




12. As análises do perfil da dívida e do cronograma de amortização encontram-se na Nota nº 1006/2012/COREM/STN, de 06/12/2012 (fls. 212/219). Destaca-se, dentre as conclusões exaradas na referida Nota e Despacho do Senhor Secretário do Tesouro Nacional, que a operação atende aos pressupostos da reestruturação de dívidas e não representa violação dos acordos refinanciados com a União.

## **FLUXO FINANCEIRO**

13. De acordo com informações do interessado (fls. 110/115), a operação contará com recursos totais de até US\$ 726.441.566,00 financiados pelo Bank of America, N.A.(BofAML). Os recursos deverão ser desembolsados no corrente exercício.

## **CONDIÇÕES FINANCEIRAS**

14. Conforme minuta negociada do contrato de empréstimo (fls. 122/151), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA634758 (fls. 254/262), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:



Credor	Bank of America, N.A.(BofAML).
Valor da Operação	Até US\$ 726.441.566,0000 (setecentos e vinte e seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América).
Prazo de Carência	Até 12 (doze) meses.
Amortização	Em 18 (dezoito) parcelas semestrais a serem pagas após o prazo de carência.
Juros	Fixa em 4% a.a.
Comissão de Compromisso, Honorários e outras despesas	1,5% sobre o valor do empréstimo no ato da formalização.
Juros de Mora	1,00% a.m. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos, conforme a legislação vigente.

## REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

15. Relativamente ao disposto na Lei Complementar n.º 101/00, nas Resoluções do Senado Federal n.º 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

### I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

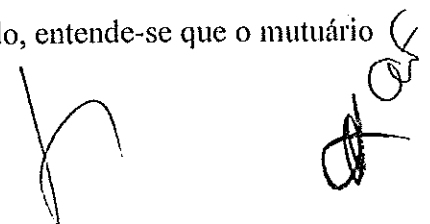
16. Mediante Parecer n.º 1753/2012 - COPEM/STN, de 13.12.2012 (fls.280/282), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Estado de Santa Catarina, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal n.º 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. As informações constantes no citado parecer são válidas por 270 dias para apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 44 da RSF 43/2001.

### II - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

17. Consta, às fls. 13/21, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informando que constam da Lei Estadual n.º 15.723, de 22/12/2011 (LOA), dotações suficientes à execução da reestruturação de dívidas do Estado perante a União especificadas da seguinte forma: Rubrica/Subação 3562, cujo valor global para o exercício de 2012 é de R\$ 1.587.533.495,45 (um bilhão, quinhentos e oitenta e sete milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

18. Para o pagamento de juros e encargos da dívida estão previstos na Lei n.º 15.881, de 10/08/2012, de forma global, no valor de R\$ 365.793.994,30 (trezentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), sendo que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão complementados.

19. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para a contratação da operação.



#### **IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União**

20. A Lei Estadual nº 15.881, 10/08/2012 (fls. 12 ), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito destinada à reestruturação da dívida – Resíduo, Lei nº 9.496/97. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, a cessão de: a) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso; b) receitas próprias do Estado a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.

#### **V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO**

21. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o segundo quadrimestre de 2012 (fls. 220), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

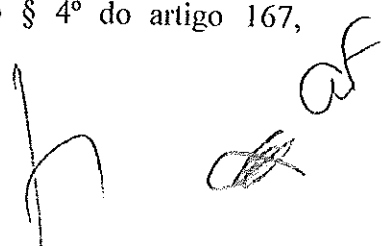
#### **VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO**

22. Por tratar-se de operação de crédito que se destina à reestruturação e recomposição do principal de dívidas, nos termos do art. 10 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, a presente operação de crédito, é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União.

23. Ademais, às fls. 218, a Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM/STN informou que o Estado de Santa Catarina encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, cumprindo o disposto na alínea “b” do § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496 assim como a obrigação de que trata o art. 21 da Lei nº 8.727/93.

#### **VII - CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL**

24. Conforme mencionado anteriormente, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, a cessão de: a) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso; b) receitas próprias do Estado a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.



h af

25. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de Santa Catarina, conforme informação consignada no Memorando nº 91/2012/GECEM1/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 04 de dezembro de 2012 (fls. 120/121), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

26. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

#### **VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL**

27. A Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Santa Catarina (fls. 13/21) informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão todos incluídos no Cadastro Único de Convênios – CAUC.

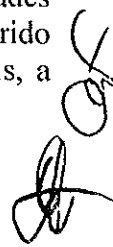

28. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

29. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de Santa Catarina encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 13/12/2012 (fl. 236/240).

30. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

31. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que não constam, na presente data (fls. 231/232), em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

32. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fl. 233). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN/COF verificará a situação de adimplência do Ente.



## IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

33. Encontram-se, às fls. 122/151, as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo e de Garantia destinados ao Programa de Reestruturação de Dívida – Resíduo da Lei nº 9.496/97- Estado de Santa Catarina.

34. Entendemos que as obrigações contratuais constantes das citadas minutas negociadas são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

## X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

35. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 221/230), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

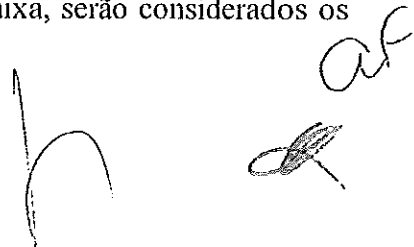
36. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mediante Certidão (fls. 43/45), informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao 1º e 2º quadrimestres do exercício em curso de 2012, o Tribunal de Contas certificou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

37. Relativamente ao cumprimento das competências tributárias e dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011 (último exercício analisado).

38. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."



39. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, a Estados.


40. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

41. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Santa Catarina (fls. 13/21), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

## CONCLUSÃO


42. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da garantia da União desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: i) formalizado o contrato de contragarantia; ii) verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas.

À consideração do Senhor Subsecretário de Relações Financeiras e Governamentais, nos termos da Portaria MF 501, de 17/08/2012 .

  
**ANGELA SEMÍRAMIS DE A. FREITAS**  
Analista de Finanças e Controle

  
**EDUARDO LUIZ GAUDARD**  
Gerente da COPEM

De acordo. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.001299/2012-12 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

  
**EDUARDO COUTINHO GUERRA**  
Subsecretário do Tesouro Nacional

**Leandro Giacomazzo**  
Subsecretário do Tesouro Nacional  
Substituto

Em 06 de dezembro de 2012.

**Assunto:** Governo do Estado de Santa Catarina. Operação de crédito externa junto ao Bank of America N.A. cujos recursos destinam-se à reestruturação de dívida. Análise de compatibilidade com o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Santa Catarina (Programa) e análise do perfil da dívida.

U  
O  
T  
A  
C  
O  
R  
E  
M

1. O Estado de Santa Catarina (Estado) instruiu, junto a esta Secretaria, pleito objetivando autorização para contratar operação de crédito externa junto ao Bank of America, destinada à reestruturação de parcela da dívida intitulada "intra limite" do Estado.
2. A fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, por meio do Memorando nº 1.310/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 22 de outubro de 2012, retificado pelo Memorando nº 1.378/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 12 de novembro de 2012, solicita informar se o mesmo representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, inclusive sua compatibilidade com as trajetórias de endividamento acordadas e a consistência dos saldos e condições das dívidas extralimite informados pelo Estado em relação aos dados dos contratos. Por se tratar de operação com esquema de pagamento customizado, ou seja, elaborado sob medida, com prestações menores nos primeiros anos, solicita ainda análise do perfil da dívida antes e depois da reestruturação de maneira a verificar se os pagamentos propostos representam um perfil mais adequado. O objetivo dessa última análise é subsidiar a verificação do enquadramento da operação na situação excepcional prevista no § 7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal quanto aos limites de endividamento.
3. A este respeito, a Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, que foi o produto final da Meta Conjunta entre as unidades COPEM, COREM, COAFI, CODIP e COGEP, sob coordenação da primeira, teve por objetivo desenvolver e encaminhar ao Secretário do Tesouro Nacional sugestão de metodologia de análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais, quanto à aplicação da excepcionalidade prevista no § 7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.
4. Segundo o item (iv) do parágrafo 3 dessa Nota, é premissa básica para a análise de operações de reestruturação/recomposição de principal de dívidas:

ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida: por se tratar de reestruturação de dívida e não objetivar o adiamento do esforço fiscal ou financiamento de serviço, o ganho em termos de fluxo financeiro deverá ser decorrente somente da redução de custos financeiros ou ampliação do prazo das dívidas. A customização dos pagamentos é admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira.
5. Além disso, conforme o item (I) do parágrafo 12 da mesma Nota, cabe à COREM, no prazo de até 4 (quatro) dias úteis, informar à COPEM:

15/12  
A

(...) se o pleito constitui infração aos contratos de refinanciamento com a União, inclusive sua compatibilidade com as trajetórias de endividamento acordadas, e se os saldos e as condições das dívidas extra-límites informados pelo Ente são compatíveis com os dados disponíveis no âmbito dos contratos; no caso de operações que tenham esquema de pagamento customizado (vide parágrafo 7), análise do perfil da dívida antes e depois da reestruturação de maneira a verificar se os pagamentos propostos representam um perfil mais adequado.

6. A análise efetuada observou ainda os procedimentos descritos na Nota nº 641/2008/STN/COREM, de 11 de junho de 2008, especialmente aqueles descritos nos parágrafos 10, 13, 14 e 15 relativos à metodologia a ser aplicada a eventual reestruturação de dívidas no âmbito dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal:

4. A análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas deve ser avaliada quanto ao seu enquadramento legal no âmbito da Lei nº 9.496/1997, que restringiu a contratação de novas dívidas, conforme o § 5º do artigo 3º:

*"§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:*

*(...)*

*b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;"*

5. A PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1.331/2007, de 28 de maio de 2007, admite a possibilidade de reestruturação de dívidas preexistentes, no âmbito da Resolução Senado Federal, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente:

*"20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a exceção aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no §7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no §1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta". (g.n.)*

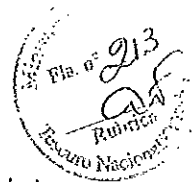
6. Ainda de acordo com o Parecer PGFN/CAF/n.º43/2008, sendo a operação caracterizada como uma operação de reestruturação, não há o que se falar em dívida nova para os efeitos da Lei n.º 9.496/97.

*"Pelo exposto, respondemos à consulta no sentido de que operações de crédito contraídas no bojo de processo de reestruturação ou renegociação de dívida pré-existente não constituem 'dívida nova' para os efeitos da alínea 'b' do §5º do art. 3º da Lei no 9.496, de 1997, não sujeitando o ente contratante às restrições aplicáveis aos casos de novas dívidas propriamente ditas."*

7. Adicionalmente, o referido Parecer entende que:

*"Não se aplica a esses casos, portanto, quaisquer das restrições estabelecidas naquela lei, seja para os estados que descumpriram o inciso I do art. 2º da mesma, seja para aqueles que cumpriram a meta em relação à dívida financeira, mas que ainda mantêm tal dívida em montante superior à*

*113*  
*L*



*sua RLR anual, ainda que, como resultado da nova operação, haja um deslocamento temporário na respectiva trajetória.”*

8. Considerando que a operação de reestruturação ou renegociação de dívida pré-existente não seria uma dívida nova, a COREM entendeu que não haveria necessidade de previsão da operação no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado uma vez que a dívida a ser reestruturada já estaria nele considerada. Assim, os novos termos contratuais da operação de reestruturação ou renegociação seriam ajustados para efeitos de avaliação do cumprimento da meta Dívida Financeira/Receita Líquida Real (DF/RLR).

(...)

10. A análise do perfil da dívida a ser efetuada pela COREM levará em consideração as premissas básicas da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008 que dispõe que o ganho em termos de fluxo financeiro deverá ser decorrente somente da redução de custos financeiros ou ampliação do prazo das dívidas, não objetivando o adiamento do esforço fiscal ou financiamento de serviço. A customização dos pagamentos será admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira.

(...)

13. Deve-se ressaltar que a ampliação do prazo de amortização de dívidas implica uma postergação do alcance da unidade da relação DF/RLR, levando a um perfil de pagamento do serviço da dívida menor nos primeiros anos e, necessariamente, maior nos últimos anos. Com isso, o ganho em termos de fluxo financeiro poderá implicar uma redução do esforço fiscal nos primeiros anos sem caracterizar, essencialmente, um adiamento do esforço fiscal.

14. Será entendido como “financiamento de serviço”, a análise do perfil da dívida que apresentar carência para o pagamento dos encargos da dívida, a exceção daquelas dívidas, que pelas suas atuais sistemáticas de pagamento, já permitiam tal efeito. Nesse caso, será analisado se, ponderando a eventual redução de custos financeiros, estará havendo uma ampliação do efeito das condições contratuais originais.

15. Para os esquemas de pagamento customizados, a análise do perfil da dívida basear-se-á, principalmente, nas projeções do serviço da dívida total em relação à RLR, onde se espera atenuar eventual concentração de pagamento em um determinado exercício e suavizar os percentuais de comprometimento da RLR com o serviço da dívida total. Deve-se ter um novo perfil não crescente em relação à RLR. Se houver projeção, segundo as novas condições contratuais, de crescimento desse percentual ao longo de um determinado período, ele deverá ser inferior, em cada exercício, ao percentual projetado segundo as atuais condições contratuais. Caso não atenda esses requisitos deverá ser recomendada a rejeição das novas condições contratuais em análise, permitindo sua adequação à sistemática prevista nesta Nota Técnica.”

7. Registre-se ainda que a análise foi desenvolvida tendo como fonte primária: a) as informações coletadas na forma do Programa, firmado no âmbito da Lei nº 9.496/97; b) as medidas e parâmetros do Programa Assinado para o triênio 2012-2014 (nas projeções para os anos de 2012 a 2014 foram consideradas as RLRs correntes do Programa Assinado em 2012 e, a partir de 2015, a RLR utilizada foi obtida a partir da aplicação sucessiva do percentual de crescimento real de 3%); c) o demonstrativo 1.17 – Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual, anexo ao Termo de Referência da Missão Técnica ao Estado, que apresenta dados das dívidas contratuais fornecidos pelo Estado, inclusive seus saldos a preços de 31 de dezembro de 2011 (nas projeções, foram consideradas as novas operações de crédito incluídas na revisão do Programa para o triênio 2012-

17/18

2014, no valor de R\$ 3.679 milhões); e d) o demonstrativo 1.21a – Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar, anexo ao Termo de Referência da Missão Técnica ao Estado, com o valor das liberações propostas para as operações do Programa 2012-2014, assinado em 13 de setembro de 2012.

8. Em relação à metodologia da análise, cabe esclarecer que, por se basear nos critérios do Programa, não há perfeita consonância com as demais análises efetuadas pela CODIP, referente ao custo da operação, e pela COGEP, referente ao risco financeiro, que também objetivam respaldar a avaliação de enquadramento da operação no §7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001. Referidas análises utilizam projeções de todas as variáveis envolvidas conforme cenários de mercado quanto ao seu comportamento no futuro. A presente análise considerou o serviço projetado em reais, a preços constantes de 31 de dezembro de 2011. Não foi objeto do estudo a análise da composição da dívida por indexadores, nem da sensibilidade da variação da dívida com relação à variação futura dos referidos indexadores. A este respeito, ver a Nota Técnica Conjunta nº 28 CODIP/COGEP/STN, de 20 de novembro de 2012.

9. A proposta encaminhada pelo Estado contempla empréstimo de R\$ 1.471,4 milhões (R\$ 1.363 milhões a preços de dezembro de 2011), a ser realizado junto ao Bank of America, equivalentes a US\$ 726,44 milhões (o valor utilizado na análise realizada pela CODIP/COGEP foi de US\$ 715,35 milhões, tendo em vista o saldo devedor do resíduo da Lei nº 9.496/97 informado pela COAFI na posição de 30.09.2012), destinado ao refinanciamento do saldo devedor do resíduo de prestações acumulado no âmbito da Lei nº 9.496/97. O Quadro I expõe as informações referentes à operação pretendida pelo Estado:

**Quadro I**  
**Condições Contratuais da Operação Proposta pelo Estado**

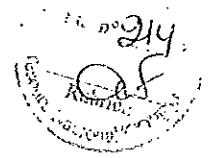
Denominação da Operação		Refinanciamento e Recomposição do Principal de Dívidas do Estado de Santa Catarina
Valor (R\$ dez/2011)		1.362.659.276,99
Prazo Total		120 meses
Liberação Recursos		dez/12
Juros	Taxa	4% a.a.
	Periodicidade	Semestral
	Carência	Não tem
Amortização	Sistema	Customizado
	Início	jun/14
	Periodicidade	Semestral
	Carência	12 meses

Fonte: Memorando nº 1310/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 22 de outubro de 2012 retificado pelo Memorando nº 1.378/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 12 de novembro de 2012, Nota Técnica Conjunta nº 28 CODIP/COGEP/STN, de 20 de novembro de 2012 (e planilha em Excel encaminhada por e-mail).

Obs.: O valor da operação (US\$ 726,4 milhões) foi convertido para reais pela cotação de venda do dólar em de 31 de dezembro de 2011 (US\$ 1,00 = R\$ 1,8758).

10. Quanto à compatibilidade da operação com o Programa e a trajetória de endividamento acordada, deve-se ressaltar primeiramente que a dívida a ser reestruturada constitui-se resíduo de dívida preexistente, já considerada integralmente no Programa pelo respectivo saldo devedor. O Quadro II discrimina a dívida proposta para reestruturação:

110



**Quadro II**  
**Dívidas Objeto da Reestruturação**

R\$ dez/2011

Dívida	Saldo Devedor
Lei nº 9.496/97 – Resíduo Principal	1.101.955.491,11
Lei nº 9.496/97 – Resíduo PROES	604.488.477,84
<b>Total - Resíduos Lei nº 9.496/97</b>	<b>1.706.443.968,95</b>

Fonte: COAFI/SIMEM

11. Relativamente aos saldos e às condições contratuais, o Quadro III apresenta as informações referentes à dívida a ser reestruturada, constante no demonstrativo 1.17 – Demonstrativo das Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual.

**Quadro III**  
**Condições Contratuais das Dívidas a serem Reestruturadas**

DENOMINAÇÃO DA OPERAÇÃO		LEI Nº 9.496/97 – RESÍDUO PRINCIPAL	LEI Nº 9.496/97 – RESÍDUO PROES
SALDO DEVEDOR (R\$ dez/11)		1.101.955.491,11	604.488.477,84
VIGÊNCIA DO CONTRATO	INÍCIO	31/3/1998	31/3/1998
	TÉRMINO	1/3/2028	1/3/2028
AMORTIZAÇÃO	SISTEMA	PRICE	PRICE
	PERIODICIDADE	MENSAL	MENSAL
JUROS	TAXA	6,00% a.a	6,00% a.a
	PERIODICIDADE	MENSAL	MENSAL
INDEXADOR ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		IGP-DI	IGP-DI

12. Para melhor esclarecimento, cabem algumas considerações sobre a composição da dívida do Estado. Em dezembro de 2011, o estoque da dívida financeira atingiu o valor de R\$ 12.286 milhões. Desse total, R\$ 9.986 milhões (81,28%) refere-se ao refinanciamento realizado ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

13. A Lei nº 9.496/97 prevê um teto para o pagamento do seu serviço sob a forma de um limite máximo de comprometimento da receita líquida real – RLR. Além disso, são deduzidos desse limite os serviços relativos a determinadas dívidas (denominadas intralimite). De acordo com a Lei nº 9.496/97, as seguintes dívidas são consideradas intralimite:

“Art. 6º ...

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

ML

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.”

14. Sendo o serviço das dívidas intralimite maior que o teto, a diferença é computada numa conta de resíduo, que é onerada pelas mesmas condições (juros + correção) do saldo devedor principal até que haja espaço no limite de comprometimento para sua quitação.

15. No entanto, a Lei nº 9.496/97 estabelece que, ao final do prazo inicial de 30 anos, se ainda houver resíduo acumulado, esse resíduo será pago em 10 anos sem aplicação de qualquer limite de comprometimento, ou seja, o ente deverá pagar integralmente as prestações necessárias à quitação do saldo residual remanescente.

16. Para o Estado, o limite de comprometimento é de 13% da RLR. Conforme já mencionado, em dezembro de 2011, o Estado apresentou resíduo acumulado de R\$ 1.706,44 milhões para as dívidas decorrentes da Lei nº 9.496/97, sendo o valor de R\$ 1.102 milhões, referente ao saldo do resíduo do principal e R\$ 604,5 milhões, referente à parcela do resíduo da dívida da Lei nº 9.496 PROES.

17. Para efeito do pagamento do serviço da dívida relativa à Lei nº 9.496/97, tanto para o refinanciamento do principal quanto para o saneamento da instituição financeira (PROES), o Estado utiliza o benefício do limite de comprometimento da RLR e já vem amortizando o resíduo acumulado associado a essa dívida desde 2006. Nessas condições, a atual projeção de pagamento do serviço, indica que o Estado deverá liquidar os resíduos do principal e de bancos em 2015 e 2014, respectivamente.

18. Assim, o diagnóstico do perfil da dívida atual indica o predomínio da dívida com a União, que basicamente constitui a intitulada dívida “intralimite”, a qual tem o benefício do pagamento limitado a 13% da RLR e a possibilidade de quitação do resíduo em 10 anos pela tabela *price*. Suas condições financeiras representaram um ganho para o Estado em função dos subsídios i) inicial, proveniente da diferença entre o valor assumido pela União e o valor refinanciado, e ii) implícito, decorrente da diferença entre o custo de captação da União e as taxas acordadas.

19. Feitas essas ponderações, passemos à análise que envolve o estudo das trajetórias antes e depois da operação de reestruturação.

20. Convém registrar que a presente análise apresenta premissas diferentes daquelas utilizadas na análise da CODIP/COGEP registrada na Nota Técnica Conjunta nº 28 CODIP/COGEP/STN, de 20 de novembro de 2012: 1) na análise da CODIP/COGEP foi considerada a quitação do saldo dos resíduos acumulados (principal e PROES) relativos à Lei nº 9.496/97 utilizando apenas parte dos recursos da operação de crédito com o Bank of America N.A., pois o saldo devedor considerado na posição de setembro de 2012 é menor que o valor total da operação; 2) na presente análise, foi considerada a utilização total dos recursos da operação de crédito quitando a totalidade dos resíduos e, com a sobra dos recursos, a amortização de uma parte do saldo devedor da dívida da Lei nº 9.496/97.

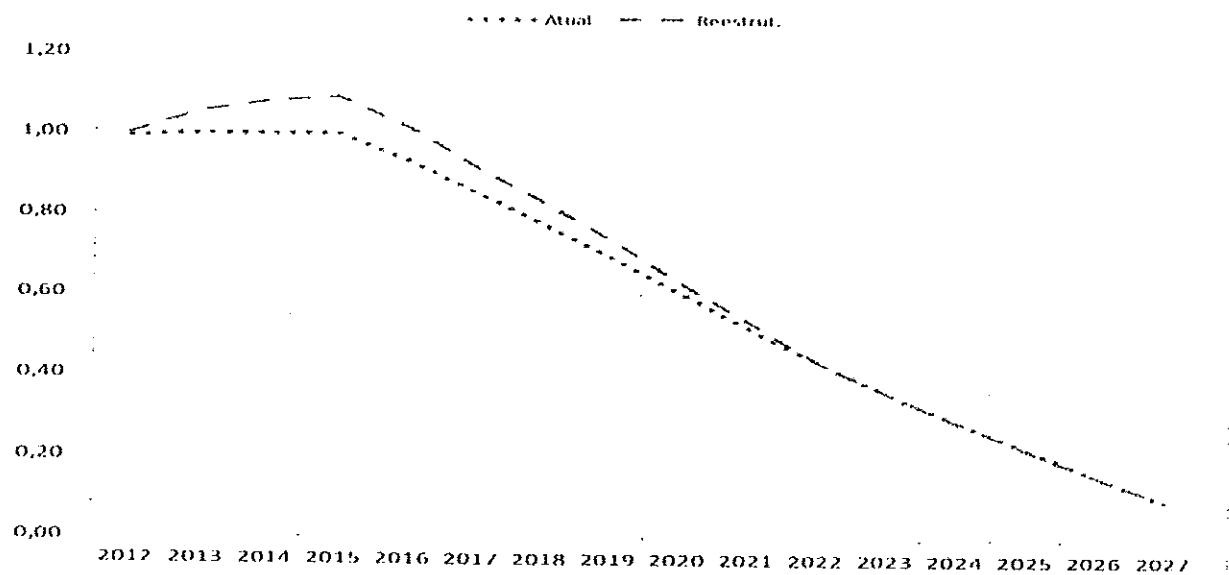
21. De acordo com os critérios do Programa a dívida financeira projetada incorpora as estimativas de receitas de operações de crédito, internas e externas, contratadas e a contratar, expressas em reais, a preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Dessa forma, considerando o Programa do Estado para o triênio 2012-2014, assinado em 13 de setembro de 2012, a operação, no valor de US\$ 726 milhões, foi convertida pela cotação de venda do dólar em 31 de dezembro de 2011 (US\$ 1,00 = R\$ 1,8758), e, portanto, será analisada pelo montante de R\$ 1.363 milhões.

UB  
D H



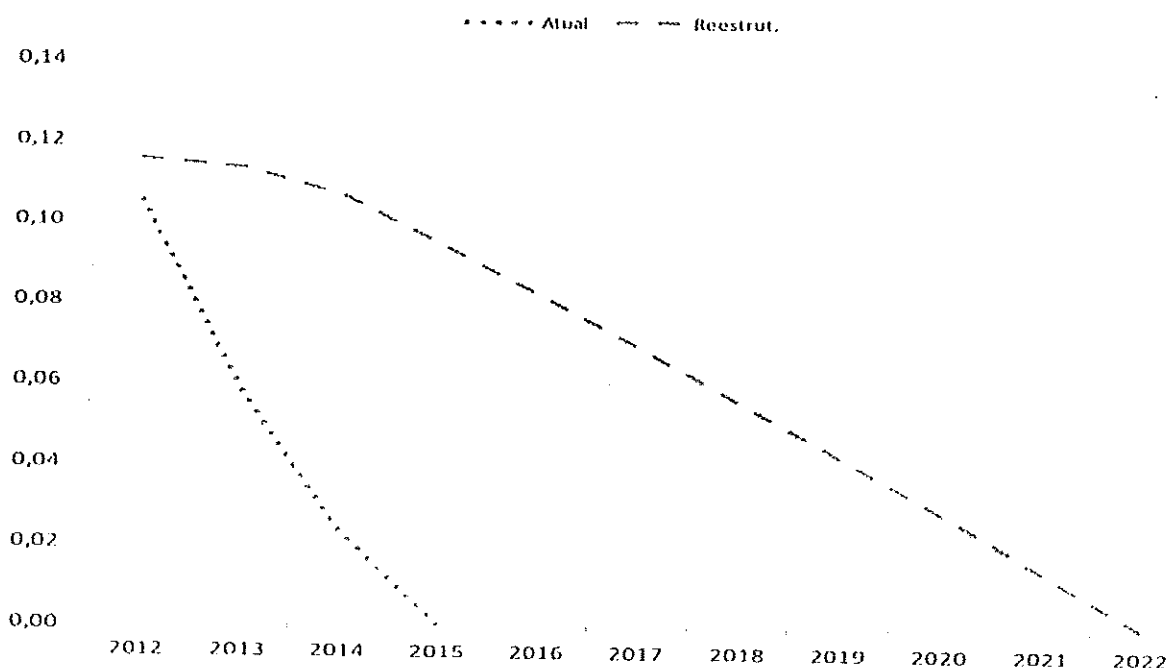
22. Assim, eventual reestruturação provocará não somente uma troca de obrigações sem caracterizar, no ato da troca das dívidas, aumento do endividamento global, sobretudo no caso em tela, uma vez que as dívidas serão quitadas pelo saldo devedor dos contratos ao invés do critério de pagamento pelo cálculo do valor de mercado ou do valor presente que poderiam alterar o valor do estoque. No entanto, como há um alongamento do serviço da dívida reestruturada, há um impacto na projeção do estoque total da dívida, conforme demonstrado nas trajetórias do Gráfico I e no Anexo II – Estoque da Dívida. Ao restringir as projeções apenas para os valores envolvidos em cada cenário, o Gráfico II torna mais evidente as diferenças entre a situação atual (saldo devedor dos resíduos / RLR) e a proposta de reestruturação (saldo devedor da operação / RLR).

**Gráfico I**  
**Projeção da Trajetória da Dívida Total / RLR antes e depois da reestruturação**



Fonte: SIMEM

**Gráfico II**  
**Projeção da Trajetória da Dívida Objeto da Operação de Reestruturação / RLR em cada cenário**

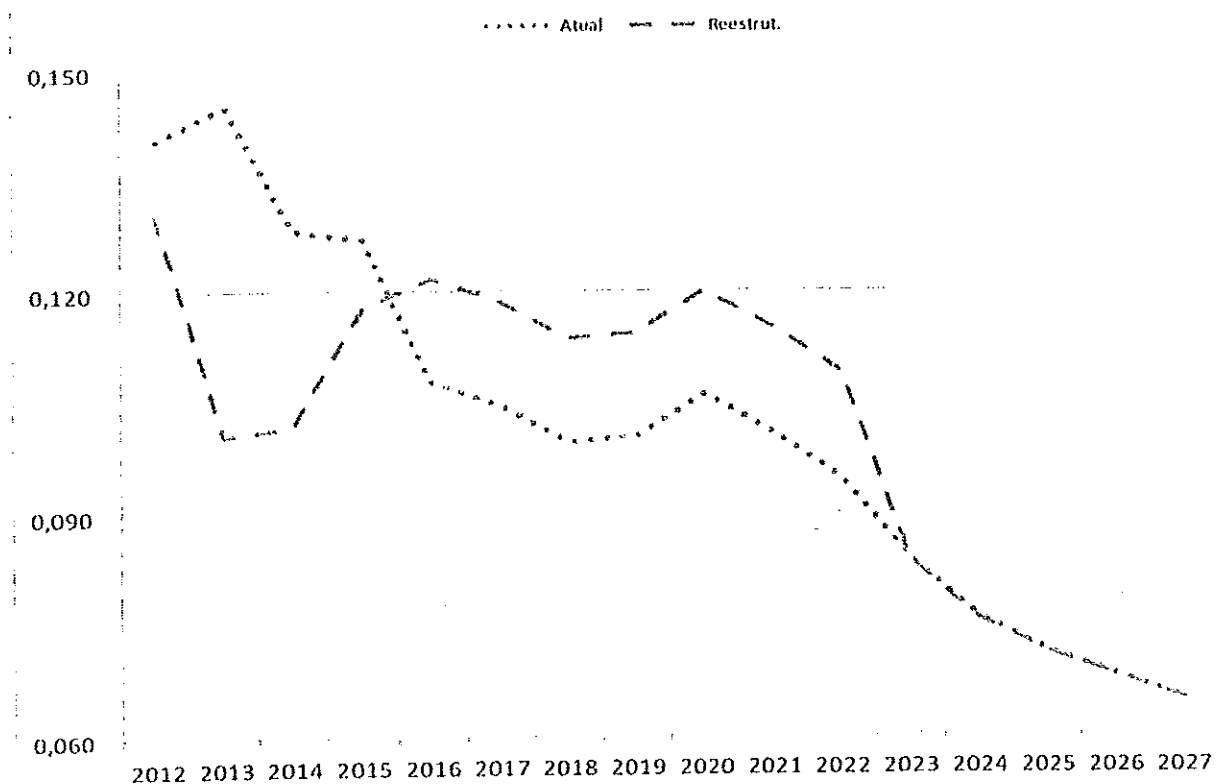


19 HB /

23. Utilizando-se a evolução do serviço da dívida atual em termos relativos, ou seja, a relação entre serviço e RLR, que permite, em certa medida, avaliar o grau do esforço fiscal, percebe-se que os maiores índices da série em **projeção** localizam-se nos dois primeiros anos (Gráfico III). Com efeito, a relação projetada entre o serviço da dívida (cenário atual) sobre a RLR é de 0,23 (0,233) em 2012 e de 0,15 (0,145) em 2013. No entanto, conforme mostra o Quadro IV, executando-se a projeção para 2012, tais relações são compatíveis com aquelas realizadas nos últimos 7 anos. Ressalte-se que a elevação prevista da relação entre serviço e RLR para os exercícios de 2012 e 2013 é consistente com o acréscimo de operações de crédito a contratar de R\$ 3.679 milhões, autorizado na revisão do Programa para o triênio 2012-2014.

24. Cabe registrar e caracterizar aqui o pico da relação projetada entre o serviço da dívida (cenário atual) sobre a RLR de 0,23 para 2012. Embora não tenha sido registrado no Termo de Entendimento Técnico, as projeções da dívida do Programa assinado para o triênio 2012-2014 consideraram a previsão do Estado de quitar em 2012 a dívida da CELESC com o BNDES (no Programa consta como "BNDES-CELESC") com parte dos recursos da operação de crédito "BNDES - ACELERA SC" (a operação total é de R\$ 3 bilhões de reais), prevista na Resolução BACEN nº 4.091, de 24 de maio de 2012. O saldo da dívida "BNDES-CELESC" na posição de dezembro de 2011 é de R\$ 986.292.045,04 e, portanto, a quitação desta dívida ocasiona o pico da relação serviço da dívida/RLR em 2012 de 0,23. A "BNDES-CELESC" foi uma operação de crédito para reestruturação de dívida, objeto de análise da Nota nº 1.368/2009/COREM/STN, de 24 de setembro de 2009. O Gráfico III abaixo foi construído para mostrar o comportamento da relação do serviço da dívida total/RLR antes e depois da reestruturação, expurgado o efeito da quitação da dívida "BNDES-CELESC" em 2012.

**Gráfico III**  
**Análise do Perfil do Serviço da Dívida Total / RLR antes e depois da reestruturação**



Handwritten initials and a signature.



**Quadro IV**  
**Serviço da Dívida Total / RLR**  
 (de 2005 a 2011 índices realizados, de 2012 a 2014 índices projetados)

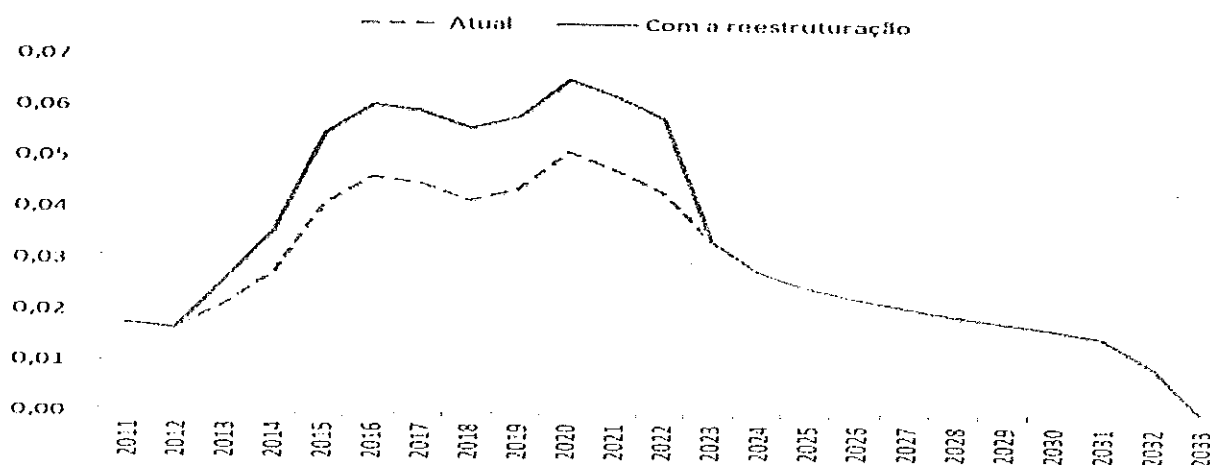
OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
SERVIÇO DA DÍVIDA TOTAL / RLR	
ANO	CENÁRIO ATUAL
2005	0,14
2006	0,15
2007	0,14
2008	0,15
2009	0,15
2010	0,12
2011	0,13
2012	0,23
2013	0,15
2014	0,13

Fonte: SIMEM

25. Dessa forma, a operação de reestruturação proposta pelo Estado, não atenderia, na avaliação da COREM, ao pressuposto do parágrafo 10 da Nota nº 641/2008/STN/COREM, de 11 de junho de 2008, segundo o qual "A customização dos pagamentos será admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira". Esta COREM entende que, pela própria característica do refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496/97, cujo esquema de pagamentos atrelou o desembolso do serviço da dívida ao desempenho da arrecadação, não se poderia falar em concentração de pagamentos injustificada. Aliás, foi com o intuito de evitar a inviabilização dos pagamentos que a Lei instituiu (ver parágrafos 14, 15 e 16) um limite para as prestações mensais. Portanto, o comportamento dos índices ao longo do período em tela, situado em torno de 14%, reflete a evolução da RLR anual conjugada com a aplicação do limite de comprometimento.

26. O Gráfico IV a seguir mostra o serviço total da dívida extralimite excluído o efeito da quitação da dívida "BNDES-CELESC" prevista para 2012 nas duas situações:

**Gráfico IV**  
**Análise do Perfil do Serviço da Dívida Extralimite / RLR antes e depois da reestruturação**



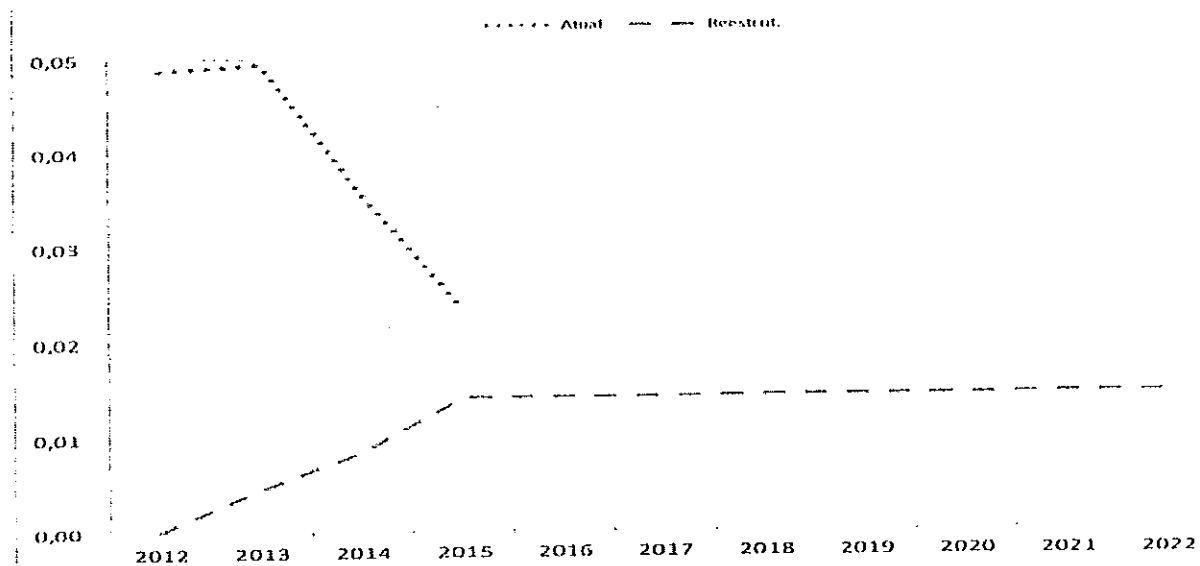
Handwritten initials 'MS' at the bottom right of the page.

Fonte: SIMEM

27. O crescimento do serviço da dívida extralimite no período de 2012 a 2015 na situação atual decorre da previsão de contratação de novas operações de crédito pelo Estado, incluídas nas revisões dos Programas para os triênios 2009-2011 (R\$ 152 milhões); 2010-2012 (R\$ 600 milhões); 2011-2013 (R\$ 241 milhões) e 2012 (R\$ 3.679 milhões). Contrário *sensu*, por terem sido incluídas no Programa, não se pode caracterizar que a contratação destas novas operações acarretaria uma concentração de pagamentos injustificada ou que propiciaria prejuízos na administração fiscal ou financeira.

28. O Gráfico IV, que isola e projeta apenas o serviço da dívida / RLR para os cenários envolvidos, demonstra ainda que a operação com o sistema de amortização customizada, tal como indicada pelo Estado em seu pleito (Ver Quadro V), transfere o ônus dos pagamentos localizados nos três primeiros anos para um período mais longo, compreendido entre os anos de 2015 e 2022 (Ver ainda Anexo I). Nesse sentido, ficaria comprometida, no entendimento desta COREM, outra premissa contida no parágrafo 10 da Nota n.º 641/2008/STN/COREM, de 11 de junho de 2008, tendo em vista que o próprio cronograma financeiro da operação revela o adiamento do esforço fiscal por parte do Estado.

**Gráfico V**  
**Análise do Perfil do Serviço da Dívida Objeto da Operação de Reestruturação / RLR em cada cenário**



Fonte: SIMEM

100  
T



**Quadro V**  
**Cronograma Financeiro da Operação de Crédito entre o Governo do Estado de Santa Catarina e o Bank of America**

R\$ dez/2011

Período	CAP. AMORTIZ.	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	PRESTAÇÃO	SALDO DEVEDOR
31/12/2011					1.362.659.276,99
1/3/2013			21.909.423,67	21.909.423,67	1.362.659.276,99
1/9/2013			32.775.072,81	32.775.072,81	1.362.659.276,99
1/3/2014	19.049.264,18	19.049.264,18	32.240.696,62	51.289.960,80	1.343.610.012,81
1/9/2014	39.024.398,89	19.975.134,70	32.316.894,43	52.292.029,13	1.323.634.878,10
1/3/2015	96.986.404,09	57.962.005,20	31.317.374,24	89.279.379,44	1.265.672.872,90
1/9/2015	157.383.834,13	60.397.430,04	30.442.327,92	90.839.757,96	1.205.275.442,86
1/3/2016	221.009.363,24	63.625.529,11	28.674.526,88	92.300.055,98	1.141.649.913,75
1/9/2016	287.427.819,49	66.418.456,25	27.459.292,04	93.877.748,30	1.075.231.457,50
1/3/2017	357.357.751,76	69.929.932,27	25.440.116,84	95.370.049,10	1.005.301.525,23
1/9/2017	430.190.032,79	72.832.281,03	24.179.801,39	97.012.082,42	932.469.244,20
1/3/2018	506.689.854,67	76.499.821,88	22.062.344,21	98.562.166,09	855.969.422,33
1/9/2018	586.347.906,11	79.658.051,44	20.588.022,71	100.246.074,15	776.311.370,88
1/3/2019	669.836.450,03	83.488.543,92	18.367.628,51	101.856.172,44	692.822.826,96
1/9/2019	756.755.120,96	86.918.670,93	16.663.973,88	103.582.644,80	605.904.156,03
1/3/2020	847.607.102,17	90.851.981,21	14.414.974,69	105.266.955,90	515.052.174,83
1/9/2020	942.243.950,48	94.636.848,32	12.388.183,03	107.025.031,34	420.415.326,51
1/3/2021	1.041.059.071,11	98.815.120,62	9.947.081,58	108.762.202,21	321.600.205,89
1/9/2021	1.143.899.676,33	102.840.605,23	7.735.220,64	110.575.825,86	218.759.600,66
1/3/2022	1.251.104.031,32	107.204.354,99	5.175.880,75	112.380.235,74	111.555.245,67
1/9/2022	1.362.659.276,99	111.555.245,67	2.683.158,85	114.238.404,52	0,00

Fonte: Memorando nº 1310/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 22 de outubro de 2012 retificado pelo Memorando nº 1.378/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 12 de novembro de 2012. Nota Técnica Conjunta nº 28 CODIP/COGEP/STN, de 20 de novembro de 2012 (e planilha em Excel encaminhada por e-mail).

29. O Quadro VI compara a evolução do serviço da dívida total (cenário atual e cenário reestruturação), em RS mil constantes de dezembro de 2011. Constata-se que, com a adoção da operação de reestruturação, o Estado reduz os dispêndios com o serviço da dívida em R\$ 1.119.232 mil nos exercícios de 2012 a 2015 e depois em 2023 a 2025, às custas de um incremento total de R\$ 1.423.222 mil no período de 2016 a 2022 e em 2012.

**Quadro VI**  
**Análise do Perfil do Serviço da Dívida Total antes e depois da reestruturação**

OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA				
SERVIÇO DA DÍVIDA TOTAL EM R\$ MIL DE DEZ/2011				
ANO	CENÁRIO ATUAL	CENÁRIO REESTRUTURAÇÃO	DIFERENÇA RESTRUT. - ATUAL	
2012	2.754.198	2.634.809	(119.389)	1.119.232
2013	1.748.460	1.207.924	(540.535)	
2014	1.597.060	1.264.309	(332.750)	
2015	1.629.396	1.510.482	(118.914)	
2016	1.422.793	1.606.423	183.630	
2017	1.423.031	1.612.866	189.834	
2018	1.394.653	1.590.913	196.264	
2019	1.446.947	1.649.838	202.891	
2020	1.575.485	1.785.229	209.744	
2021	1.543.605	1.760.395	216.790	
2022	1.496.515	1.720.586	224.071	
2023	1.364.264	1.358.716	(2.548)	1.423.222
2024	1.269.017	1.266.469	(2.548)	
2025	1.229.519	1.226.972	(2.548)	
2026	1.208.468	1.205.920	(2.548)	
2027	1.188.962	1.186.414	(2.548)	

Fonte: SIMEM

1072  
 108

30. O Quadro VII, que apresenta o serviço da dívida / RLR para os dois cenários, tanto de forma concentrada como de forma isolada, mostra também que a contratação da referida operação ocasionaria a diminuição da relação serviço da dívida / RLR para um nível abaixo daquela decorrente da trajetória do serviço atual nos exercícios de 2012 a 2015. A partir daí até 2022, em função do alongamento de prazo proporcionado pela operação negociada, a trajetória da relação atual fica abaixo daquela decorrente da contratação dessa operação. Depois, de 2023 a 2027 a relação serviço da dívida / RLR volta a ficar no mesmo nível da atual. Assim, no entendimento desta COREM, a realização da operação, introduz o risco de eventuais contestações por parte de futuras gestões estaduais, pois reserva, relativamente à situação atual, o pagamento do serviço em maiores montantes para o período correspondente a mandatos posteriores a esse, quando analisado o serviço da parcela da dívida reestruturada. O risco reside em que, nesse momento futuro, se pleiteie nova postergação de pagamento, apesar de se manter em patamar superior o serviço da dívida total no governo atual.

31. Como pode ser observado no Quadro VII a seguir, a projeção da relação do serviço da dívida total sobre a RLR para o período de 2013 a 2016 é crescente e de 2017 a 2019 decrescente, elevando-se novamente em 2020 para, a partir daí, decrescer até 2027, segundo as condições contratuais da reestruturação proposta. Estes índices são inferiores aos do cenário atual no intervalo de 2013 a 2015 e superiores no período de 2016 a 2022.

**Quadro VII**  
**Análise do Serviço da Dívida / RLR antes e depois da reestruturação**

OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA							
SERVIÇO DA DÍVIDA / RLR							
ANO	SERV. DÍVIDA TOTAL / RLR CENÁRIO ATUAL	SERV. DÍVIDA TOTAL / RLR CENÁRIO REESTRUI	DIFERENÇA REESTRUI - ATUAL	SERV. DÍVIDA / RLR CENÁRIO ATUAL	SERV. DÍVIDA / RLR CENÁRIO REESTRUI	DIFERENÇA REESTRUI - ATUAL	
2012	0,233	0,223	(0,01)	0,05	-	(0,05)	
2013	0,145	0,100	(0,04)	0,05	0,00	(0,04)	
2014	0,128	0,102	(0,03)	0,04	0,01	(0,03)	
2015	0,127	0,118	(0,01)	0,02	0,01	(0,01)	
2016	0,108	0,122	0,01	-	0,01	0,01	
2017	0,105	0,119	0,01	-	0,01	0,01	
2018	0,100	0,114	0,01	-	0,01	0,01	
2019	0,100	0,114	0,01	-	0,01	0,01	
2020	0,106	0,120	0,01	-	0,01	0,01	
2021	0,101	0,115	0,01	-	0,01	0,01	
2022	0,095	0,109	0,01	-	0,01	0,01	
2023	0,084	0,084	(0,00)	-	-	-	
2024	0,076	0,076	(0,00)	-	-	-	
2025	0,071	0,071	(0,00)	-	-	-	
2026	0,068	0,068	(0,00)	-	-	-	
2027	0,065	0,065	(0,00)	-	-	-	

Fonte: SIMEM

32. Além do não atendimento dos itens citados nos parágrafos anteriores, caber alertar aqui sobre o risco da contratação da operação de reestruturação ocasionar o **descumprimento da meta 1 do Programa**, que resulta dos termos acertados com a União, segundo o refinanciamento de dívidas ao amparo da Lei nº 9.496/97, que é a manutenção da dívida financeira total do Estado (D) em valor não superior ao de sua receita líquida real (RLR) anual, enquanto o Estado não liquidar o referido refinanciamento. Como mostra o Gráfico I e o Anexo II, no período de 2013 a 2016 a nova trajetória que incorpora a operação de reestruturação, pelos motivos já apontados no parágrafo 22, ficaria acima da unidade.

33. Para o caso da realização da operação, como não se trata de quitação integral das dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, o Estado de Santa Catarina continuará tendo suas finanças sob monitoramento e acompanhamento da Secretaria do Tesouro Nacional.

LB  
D L



34. Deve-se ressaltar o Parecer da PGFN/CAF/Nº 1692/2009:

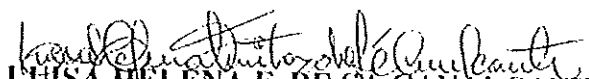
16. A título de registro, conforme se depreende dos Pareceres PGFN/CAF nºs 1110/2007, 1331/2007 e 43/2008, impende registrar que apenas não haverá vedação - seja a do art. 3º, § 5º, b. da Lei nº 9.496, de 1997; seja a do art. 5º, IV, da Resolução do Senado nº 43, de 2001 -, à contração (sic) de operações de crédito por não cumprimento de metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados quando realizada efetiva reestruturação ou recomposição do principal da dívida, ou seja, desde que atendidos os requisitos exigidos na Nota Conjunta nº 22/2008/STN.

35. Cabe ainda informar que o Estado encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, conforme a última avaliação realizada.

36. Por fim, considerando o disposto no parágrafo 12, item I, da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, cuja metodologia de análise dos pleitos de reestruturação foi estabelecida por meio da Nota nº 641/2008/STN/COREM, de 11 de junho de 2008, conforme reproduzido no parágrafo 6 desta Nota, conclui-se, em resumo, que:

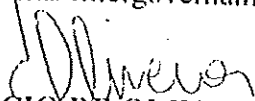
- a) o Estado **não atende** ao item 10. Conforme descrito nos parágrafos 23, 24, 25 e 26, fica descartada, na opinião da COREM, a hipótese de concentração injustificada de pagamentos, ao mesmo tempo em que o fluxo financeiro da operação proposta configuraria o adiamento do esforço fiscal do Estado;
- b) o Estado **não se enquadra** nas características do item 13. Apesar de a operação proposta levar a um perfil de pagamento do serviço da dívida menor nos primeiros anos, não há ganhos em termos de fluxo financeiro quando considerado todo o período que envolve a operação, o que caracteriza o adiamento do esforço fiscal (ver parágrafos 26, 27 e 28);
- c) o Estado **atende** ao item 14. De acordo com o cronograma financeiro da operação, não há carência para o pagamento dos encargos da dívida; e
- d) o Estado **não atende** ao item 15. A nova projeção do serviço da dívida total sobre a RLR, segundo as condições contratuais da operação de reestruturação proposta, revela (ver Gráfico III e Quadro VII) que no período de 2013 a 2016 os índices são crescentes e inferiores aos do cenário atual (de 2012 a 2015), decrescentes dentro do intervalo em que os índices do cenário com a reestruturação são superiores aos atuais (de 2017 a 2019), depois crescem novamente em 2020 e a partir de 2021 até 2027 os índices retomam a trajetória decrescente.

À consideração superior.

  
LUIZA HELENA F. DE SA CAVALCANTE  
Gerente da GERES IV

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais.

  
RICARDO BOTELHO  
Coordenador da COREM

  
EDÉLCIO DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral da COREM

À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional, tendo em vista envolver aspectos relacionados à metodologia ora adotada, por esta Secretaria.

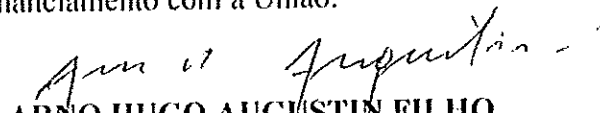
  
**EDUARDO COUTINHO GUERRA**

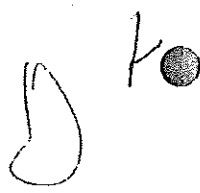
Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais

No caso em análise, entendo que a customização dos pagamentos pode ser admitida, pois corrige o perfil de concentração de pagamentos das dívidas refinanciadas com a União, propiciando uma melhor equação financeira e fiscal. Foi evidenciada nesta Nota, em minha opinião, a concentração de pagamentos nos primeiros anos do período. De igual maneira, a Nota evidencia que o novo perfil de pagamentos é mais homogêneo, no sentido da melhor distribuição do esforço fiscal ao longo do tempo, não representando um ônus injustificado aos próximos governos, sem considerar ainda os benefícios advindos com os investimentos a serem realizados. Isto posto, entendo que a operação não apresenta características a representar violação ao Programa de Ajuste Fiscal, não representa assim violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, bem como pode ser considerada apta, nos aspectos de que trata a presente análise, ao tratamento previsto no parágrafo 7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que excepciona operações de reestruturação de dívida dos limites de endividamento.

É sobre a matéria em discussão, entendo que a metodologia ora utilizada por esta Secretaria, embora presente, em linhas gerais, as condições desejáveis para operações de reestruturação de dívidas, não abrange, com precisão, todos os aspectos conceituais e negociais que devem ser considerados.

A concessão de prazo de carência em operações de reestruturação de dívidas com a União pode constituir importante incentivo ao acordo, no contexto de negociações com entes federados, cujo pleito inicial é amplo a ponto de envolver troca de indexador, recálculo de saldo devedor, diminuição no pagamento do serviço etc. Assim, o desenho final da operação pode atender a um objetivo maior e que escapa da análise singular, qual seja, a manutenção das condições gerais aplicadas nos contratos de refinanciamento com a União.

  
**ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO**  
Secretário do Tesouro Nacional





## ANEXO I

### SERVIÇO DA DÍVIDA

OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SERVIÇO DA DÍVIDA INTRALIMITE EM R\$ MIL. DE DEZ/2011

CENÁRIO	ATUAL		REESTRUTURAÇÃO		
	ANO	Lei nº 8727/93	Lei nº 9496/97	Lei nº 8727/93	Lei nº 9496/97
2012		96.896	1.368.077	96.896	1.248.687
2013		96.896	1.391.511	96.896	796.291
2014		21.297	1.232.624	21.297	796.291
2015		6.177	1.095.324	6.177	796.291
2016		6.177	798.839	6.177	796.291
2017		6.177	798.839	6.177	796.291
2018		6.177	798.839	6.177	796.291
2019		6.177	798.839	6.177	796.291
2020		6.177	798.839	6.177	796.291
2021		6.177	798.839	6.177	796.291
2022		6.177	798.839	6.177	796.291
2023		4.633	798.839	4.633	796.291
2024		-	798.839	-	796.291
2025		-	798.839	-	796.291
2026		-	798.839	-	796.291
2027		-	798.839	-	796.291

Fonte: SIMEM

OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SERVIÇO DA DÍVIDA EXTRALIMITE EM R\$ MIL. DE DEZ/2011

ANO	CENÁRIO ATUAL	CENÁRIO REESTRUTURAÇÃO
2012	1.284.448	1.284.448
2013	255.508	310.193
2014	338.758	442.340
2015	523.677	703.796
2016	613.723	799.901
2017	614.125	806.507
2018	585.910	784.718
2019	638.367	843.806
2020	767.069	979.361
2021	735.353	954.691
2022	688.427	915.046
2023	554.883	554.883
2024	468.785	468.785
2025	430.680	430.680
2026	409.629	409.629
2027	390.123	390.123

Fonte: SIMEM

WG  
DK

**OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SERVIÇO DA DÍVIDA TOTAL EM R\$ MIL DE DEZ/2011**

ANO	CENÁRIO ATUAL	CENÁRIO REESTRUTURAÇÃO
2012	2.754.198	2.634.809
2013	1.748.460	1.207.924
2014	1.597.060	1.264.309
2015	1.629.396	1.510.482
2016	1.422.793	1.606.423
2017	1.423.031	1.612.866
2018	1.394.653	1.590.913
2019	1.446.947	1.649.838
2020	1.575.485	1.785.229
2021	1.543.605	1.760.395
2022	1.496.515	1.720.586
2023	1.361.264	1.358.716
2024	1.269.017	1.266.469
2025	1.229.519	1.226.972
2026	1.208.468	1.205.920
2027	1.188.962	1.186.414

Fonte: SIMEM

**OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SERVIÇO DA DÍVIDA TOTAL / RLR**

ANO	CENÁRIO ATUAL	CENÁRIO REESTRUTURAÇÃO
2012	0,23	0,22
2013	0,15	0,10
2014	0,13	0,10
2015	0,13	0,12
2016	0,11	0,12
2017	0,10	0,12
2018	0,10	0,11
2019	0,10	0,11
2020	0,11	0,12
2021	0,10	0,11
2022	0,09	0,11
2023	0,08	0,08
2024	0,08	0,08
2025	0,07	0,07
2026	0,07	0,07
2027	0,07	0,06

Fonte: SIMEM

*Handwritten marks:* 15/12, a large bracket-like shape, and a checkmark.

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**



Governo Federal - PODER EXECUTIVO

CNPJ: 00.394.460/0001-41

Exercício: 2012

Período de referência: JANEIRO A AGOSTO DE 2012

CVA: 2012100917252500102582

RGF - ANEXO III (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º)

RS 1,00

CAMPO	GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2012	
			Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre
1	EXTERNAS (I) = (2+3)	42.844.982.510,00	42.691.520.070,00	47.846.587.980,00
2	Aval ou Fiança em Operações de Crédito	42.844.982.510,00	42.691.520.070,00	47.846.587.980,00
3	Outras Garantias nos Termos da LRF <sup>1</sup>	0,00	0,00	0,00
4	INTERNAS (II) = (5+6)	71.514.905.920,00	72.829.027.160,00	75.618.986.700,00
5	Aval ou Fiança em Operações de Crédito.	33.977.503.850,00	35.514.091.780,00	36.295.995.090,00
6	Outras Garantias nos Termos da LRF <sup>1</sup> .	37.537.402.070,00	37.314.935.380,00	39.322.991.610,00
7	TOTAL DAS GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I+II)	114.359.888.430,00	115.520.547.230,00	123.465.574.680,00
8	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	558.706.386.600,00	581.850.483.280,00	600.187.794.660,00
9	% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	20,47	19,85	20,57
10	LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 60%	335.223.831.960,00	349.110.289.968,00	360.112.676.796,00

CAMPO	CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2012	
			Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre
11	EXTERNAS (V) = (12+13)	34.290.079.570,00	34.203.956.030,00	38.786.433.400,00
12	Aval ou Fiança em Operações de Crédito	34.290.079.570,00	34.203.956.030,00	38.786.433.400,00
13	Outras Garantias nos Termos da LRF <sup>1</sup>	0,00	0,00	0,00
14	INTERNAS (VI) = (15+16)	29.873.835.950,00	31.730.820.840,00	32.565.917.780,00
15	Aval ou Fiança em Operações de Crédito.	22.506.175.200,00	24.363.583.910,00	25.475.106.760,00
16	Outras Garantias nos Termos da LRF <sup>1</sup> .	7.367.660.750,00	7.367.236.930,00	7.090.811.020,00
17	TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (VII) = (V+VI)	64.163.915.520,00	65.934.776.870,00	71.352.351.180,00
18	MEDIDAS CORRETIVAS :			

<sup>1</sup> Inclui garantias concedidas por meio de Fundos.

Fonte: SIAFI.

Nota:

09/10/2012

Arno Hugo Augustin Filho  
Secretário do Tesouro Nacional  
CPF.: 389.327.680-72

Gilvan da Silva Dantas  
Subsecretário de Contabilidade Pública  
CRC.: CRC-DF 9687/0-5

Rosilene Oliveira de Souza  
Coordenadora-Geral da CCONT Substituta  
CRC.: CRC DF-015041/O-9

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Governo Federal - PODER EXECUTIVO

CNPJ: 00.394.460/0001-41

Exercício: 2012

Período de referência: JANEIRO A AGOSTO DE 2012

CVA: 2012100917252500102582

RGF - ANEXO II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

RS 1,00

66	<b>OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC</b>	0,00	0,00	0,00
67	<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (VI) = (IV-V)</b>	0,00	0,00	0,00

Fonte: SIAFI.

Nota:

09/10/2012

Arno Hugo Augustin Filho  
Secretário do Tesouro Nacional  
CPF.: 389.327.680-72

Gilvan da Silva Dantas  
Subsecretário de Contabilidade Pública  
CRC.: CRC-DF 9687/0-5

Rosilene Oliveira de Souza  
Coordenadora-Geral da CCONT Substituta  
CRC.: CRC DF-015041/O-9

NÓTA Nº 3462 STN/COAFI/GECEM II

Brasília (DF), 19 de outubro de 2009.

**OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ESTADOS E  
MUNICÍPIOS. Resolução do Senado Federal nº 43/2001.**

Senhor Secretário-Adjunto,

A Resolução do Senado Federal nº 43/2001, de 12/12/2001, dispõe, dentre outros, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no tocante a concessão de garantia, estabelecendo as condições necessárias à sua autorização.

2. Os artigos 5º e 21 da citada Resolução estabelecem, respectivamente, as vedações e os requisitos a serem observados na análise dos pleitos formulados pelos entes da federação.

*Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;*

(...)

*Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:*

(...)

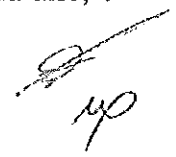
*VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;*

3. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM, visando subsidiar análise pertinente a aspectos legais da contratação de operações de crédito dos entes federados, encaminhou, em 14/10/2009, o Memorando nº 2.153/2009/COPEM/STN, mediante o qual são solicitadas a esta COAFI:

a) relação exaustiva contemplando os entes responsáveis por refinanciamentos/financiamentos concedidos pela União, bem como suas posteriores atualizações;

b) informações quanto a eventuais garantias internas/externas honradas pela União.

4. Nesse sentido, a COAFI elaborou a relação anexa, contemplando todos os entes da federação responsáveis por operações de refinanciamento no âmbito dos programas controlados pela COAFI, a qual será atualizada semestralmente, em janeiro e julho, com posição em 31/12 e 30/06 de cada ano, e encaminhada a COPEM.





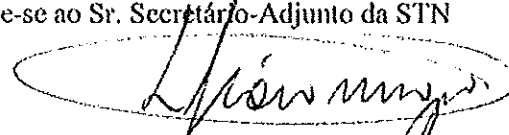
5. Atualmente, no tocante a recuperação de obrigações de responsabilidade dos entes da federação, decorrente de honra de aval ou execução de garantias, em operações de crédito externas e internas, a COAFI, por força das Decisões nº 052 e 053/2002 do Tribunal de Contas da União, apensas, já informa àquela Corte de Contas as providências adotadas, cabendo apenas informar adicionalmente à COPEM da sua ocorrência.

6. Dessa forma, se de acordo, seria incluída na rotina de que se trata procedimento para informar à COPEM a ocorrência de recuperação de obrigações de entes federados decorrente de honra de aval ou execução de garantias. Ademais, seria encaminhada cópia da presente nota àquela Coordenação, bem como a "Relação de Mutuários de Haveres Controlados pela COAFI".

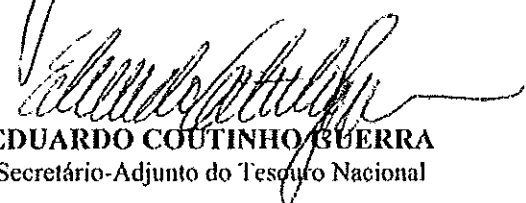
  
**MARIA APARECIDA C. RAMOS**  
Gerente de Projetos da COAFI

  
**RAFAEL DE SOUZA PENA**  
Gerente da COAFI

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário-Adjunto da STN

  
**LEANDRO GIACOMAZZO**  
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Encaminhe-se à COPEM.

  
**EDUARDO COUTINHO BUERRA**  
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional



Nota Conjunta n.º 22/2008/STN

NOTA 2

Brasília, 30 de abril de 2008.

**ASSUNTO:** Meta conjunta entre as unidades COPEM, COREM, COAFI, COREF, CODIP e COGEP, sob a coordenação da primeira. Desenvolver e encaminhar ao Secretário do Tesouro Nacional sugestão de metodologia de análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais, relativamente quanto à aplicação da excepcionalidade prevista no § 7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

- Proposta de fluxo de informações para análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais.
- Premissas básicas para o enquadramento.
- Nota Conjunta CODIP/COGEP nº 21/2008-STN, de 29/04/2008.
- Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007.

## A) REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDA

1. A presente Nota, como produto final da meta em epígrafe, objetiva propor um fluxo de informações para a análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais, conforme disposto no art. 7º, § 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, transcrito abaixo:

*Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:*

*(...)*

*§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.*

2. Inicialmente, cabe ressaltar que consultamos a PGFN sobre o entendimento acerca desse dispositivo, que se manifestou no sentido de que a regra de excepcionalização do art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001 deve estar subordinada ao princípio da limitação do endividamento dos entes federados, contido no art. 1º, § 1º da LRF, conforme o Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007:

*h g p*

20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a exceção aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no § 1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta.

3. A partir disso, e após reuniões com a PGFN e entre diversas áreas da STN, ficou acertado que teríamos as seguintes premissas básicas para a análise de operações de reestruturação/recomposição de principal de dívidas:

(i) **inexistência de novos recursos:** o ente deve utilizar todos os recursos recebidos na reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo;

(ii) **valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação:** esse quesito assegura que a reestruturação represente um alívio fiscal em relação à situação atual, sendo objeto da Nota Conjunta CODIP/COGEP nº 21/2008-STN, de 29/04/2008, elaborada pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) e Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP). A análise financeira da operação será complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à da nova dívida;

(iii) **reestruturação de principal de dívida:** a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da excepcionalidade para a reestruturação de fluxo de dívida; e

(iv) **ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida:** por se tratar de reestruturação de dívida e não objetivar o adiamento do esforço fiscal ou financiamento de serviço, o ganho em termos de fluxo financeiro deverá ser decorrente somente da redução de custos financeiros ou ampliação do prazo das dívidas. A customização dos pagamentos é admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira.

4. O primeiro parâmetro trata da inexistência de novos recursos com a reestruturação de dívida, indo diretamente ao encontro do estipulado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, que preconiza que a análise do

h e R



pleno de reestruturação de dívida deve ser feita sob a ótica da responsabilidade fiscal disposta na LRF, ou seja, pelo princípio da limitação do endividamento dos entes federados.

5. O segundo parâmetro se refere à premissa de que o valor presente da dívida reestruturada deve ser menor ou igual ao valor presente da dívida atual, e que o Estado deve assumir níveis prudentes de risco, ou seja, que a probabilidade de ocorrência de perdas em cenários desfavoráveis seja reduzida de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada. Este parâmetro também está em consonância com o princípio da limitação do endividamento e da responsabilidade fiscal. Em termos econômico-financeiros, a reestruturação da dívida deve ter vantagens claras ao ente federado, pois caso contrário não teria sentido à luz da LRF, e, logo, passaria a ser tratada como uma operação de crédito comum, sujeita aos limites do art. 7º da RSF nº 43/2001. A análise financeira dos fluxos de pagamento das dívidas será efetuada pela CODIP e pela COGEP. Adicionalmente, a análise será complementada pelo estudo da taxa interna de retorno (TIR) relativamente a cada dívida reestruturada, o que permitirá uma avaliação comparativa de custo individualizada.

6. Basicamente, a análise do VP será empregada com a finalidade específica de verificar se o fluxo de pagamentos relativos à nova dívida é inferior ou igual ao da dívida anterior, em linha com o requerido no Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, § 20, supracitado. Portanto, o VP não constituirá avaliação do valor pelo qual se dará a liquidação dessas dívidas, pois este depende das condições contratuais. Ressalte-se ainda que, por se restringir a uma comparação de fluxos, essa análise não provê parecer conclusivo quanto à viabilidade econômica ou contratual de que o estado efetue o pré-pagamento da dívida vigente, o que viria de considerações posteriores, em particular quanto à análise financeira para recebimento dos recursos por parte do Tesouro Nacional.

7. O terceiro parâmetro estabelece que a reestruturação proposta deverá ser totalmente destinada ao pagamento de principal de dívida, conforme preconizado no art. 7º, § 7. Esse é um dos pontos a serem verificados para o atendimento dos requisitos mínimos, conforme consta no fluxograma sugerido, em anexo. Em outros termos, corresponde ao valor integral ou parcial do saldo devedor de principal. No caso de valor parcial do saldo devedor, não pode ser financiado fluxo de pagamento.

8. Um quarto e último parâmetro foi estabelecido de forma a evitar que uma estrutura de pagamento da dívida, mediante a concessão de carência, signifique, indiretamente, a liberação de recursos de forma inconsistente com o propósito da Resolução do Senado Federal, postergando injustificadamente o esforço fiscal do ente e propiciando desequilíbrio econômico e financeiro. Assim, não seria admitida a carência padrão típica dos contratos de financiamento, admitindo-se tão-somente, em caráter extraordinário, a definição de esquema de pagamento customizado (sob medida) na condição de que tenha como propósito efetivo a adequação do perfil da dívida.

h  
E  
R  
S

## B) FLUXOGRAMA DE INFORMAÇÕES E ANÁLISE DO PLEITO

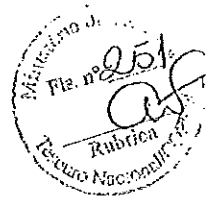
9. Conforme consta no Fluxograma em anexo, a COPEM tem a incumbência de receber a documentação dos pleitos de reestruturação de principal de dívida que derem entrada na STN. A partir da documentação recebida, a COPEM verificará preliminarmente se constam da documentação as informações necessárias à análise, bem como o atendimento mínimo da LRF e da RSF nº 43/2001.

10. Cabe observar que a STN têm os seguintes prazos para análise da documentação relativa aos pleitos de operação de crédito, conforme disposto na Resolução do Senado Federal nº 43/2001: a) para operações externas: 30 (trinta) dias úteis para o encaminhamento ao Senado Federal, contados do recebimento da documentação completa (se solicitada documentação complementar, flui igual prazo a partir do cumprimento das exigências), conforme art. 25 da referida Resolução; b) para operações internas: os pleitos que atenderem aos requisitos mínimos da RSF nº 43/2001 deverão ser autorizados no prazo máximo de 10 dias úteis, conforme disposto no art. 31, II da citada Resolução. Quanto às operações externas, esclareça-se que a concessão da garantia da União – necessária as contratações – rege-se por prazos e regulamentos próprios.

11. A partir da documentação encaminhada pelo Ente, a COPEM, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, verificará se o pleito tem condições mínimas de continuidade de análise, no âmbito da LRF e da RSF nº 43/2001. Nesse sentido, será verificado o atendimento ao item 5.4 do Manual de Instrução de Pleitos (MIP), elaborado pela COPEM e disponível no sítio da STN, focando a análise, nessa fase preliminar, nos seguintes documentos:

- Carta-consulta do Ente, com as condições financeiras da operação de reestruturação (item 5.4 – a – MIP);
- Cronograma de liberação e reembolso da operação de reestruturação (item 5.4 – b – MIP);
- Autorização específica do órgão legislativo (item 5.4 – c – MIP);
- Lei orçamentária do exercício em curso e Anexo I da Lei nº 4.320/64 (item 5.4 – g – MIP);
- Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente, conforme estipulado no art. 21, IV, “a” e “b” da RSF nº 43/2001 (item 5.4 – h – MIP);
- Anexo VI – declaração protocolada no Tribunal de Contas competente (item 5.4 – i – MIP);
- Adimplência do Ente relativamente à Receita Federal/PGFN, INSS, FGTS, CRP (no caso de operações com instituições financeiras federais) e junto ao Sistema Financeiro Nacional, conforme item 5.4 – j – MIP;
- Anexo III – cronograma de liberação das operações de dívida fundada interna e externa (item 5.4 – o – MIP).

*h e q d*



12. Paralelamente à análise preliminar efetuada pela COPEM, haverá consultas sobre o pleito às coordenações abaixo:

(I) COREM: no prazo de até 4 (quatro) dias úteis, informará se o pleito constitui infração aos contratos de refinanciamento com a União, inclusive sua compatibilidade com as trajetórias de endividamento acordadas, e se os saldos e as condições das dívidas extra-límites informados pelo Ente são compatíveis com os dados disponíveis no âmbito dos contratos; no caso de operações que tenham esquema de pagamento customizado (vide parágrafo 7), análise do perfil da dívida antes e depois da reestruturação de maneira a verificar se os pagamentos propostos representam um perfil mais adequado

(II) COAFI: no prazo de até 2 (dois) dias úteis, informará se os saldos e as condições das dívidas com a União informados pelo Ente são compatíveis com os controles daquela coordenação e, caso a operação envolva pré-pagamento de dívidas junto à União, se as condições de pagamento tem respaldo contratual.

13. Em relação à análise preliminar, caso esteja faltando documentação ou haja pendência em alguma já encaminhada, a COPEM comunicará ao Ente por meio de ofício, solicitando a complementação dos documentos necessários à continuidade da análise do pleito. Caso haja pendências em relação à documentação preliminar constante do parágrafo 9º, a COPEM comunicará ao Ente que somente após o atendimento do ofício é que será dada continuidade à análise do enquadramento do pleito no art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001. Caso as pendências levantadas se referirem a outros documentos do item 5.4 do MIP não informados no parágrafo 9º, a COPEM informará às outras áreas envolvidas que não há pendências em relação a análise preliminar, passando-se à etapa seguinte de preparação da reunião de nivelamento.

14. No momento em que a documentação preliminar estiver completa, a COPEM informará à CODIP, COGEP e COREF que a análise preliminar foi concluída, agendando logo em seguida a reunião de nivelamento.

15. Nessa etapa da análise, as seguintes coordenações poderão ser instadas a se manifestar:

(I) CODIP: se os insumos presentes no processo até aquela data são suficientes para sua análise financeira específica. São informações necessárias à análise financeira:

- Quanto à dívida atual: saldos devedores com a posição mais atualizada possível, prioridade de pagamentos das dívidas atuais com os novos recursos captados, especialmente quando realizados em várias tranches, eventuais encargos de quitação antecipada e as características dos fluxos, quais sejam: vencimento, sistema de amortização, periodicidade e datas das prestações, taxa de juros e índice de atualização, e outras consideradas necessárias à análise;
- Quanto à nova dívida: valor do empréstimo, sistema de amortização, periodicidade e datas das prestações, taxa de juros e índice de atualização, data de liberação dos

recursos, encargos (*fee*) incorporados ao saldo devedor e outras informações consideradas necessárias à análise:

(II) COREF: se o pleito está adequado à carta-consulta aprovada pela Cofix, no caso de operações externas, e às condições praticadas pela instituição financiadora. Cabe salientar que a análise de garantia efetuada pela COREF será feita paralelamente à análise da COPEM.

16. Para a reunião de nivelamento, a COPEM preparará um *resumo descritivo* do pleito e remeterá às áreas interessadas do Tesouro, juntamente com a documentação de interesse de cada área (SECAD IV, COREM, COAFI, COREF, CODIP e COGEP). Caso a documentação encaminhada não contenha os requisitos mínimos necessários à elaboração do *resumo descritivo*, a COPEM solicitará complementação de documentos ao ente. Importante ressaltar que a verificação do atendimento das demais condições e limites da LRF permanecerá sendo realizada em paralelo pela COPEM.

17. A partir da entrega do *resumo descritivo*, as áreas eventualmente interessadas em informações complementares deverão contatar diretamente o Ente de modo a obtê-las, devendo, adicionalmente, encaminhar cópia da demanda à COPEM para formalização. O *resumo descritivo* deverá relatar todos os possíveis óbices jurídicos vislumbrados pela COPEM para a contratação, para conhecimento das demais áreas.

18. A COPEM convocará reunião de nivelamento, da qual participarão todas as áreas citadas no parágrafo 16. A pauta da reunião constará de:

- Apresentação do *resumo descritivo* da COPEM;
- Apresentação do relatório preliminar da COAFI: verificação preliminar da compatibilidade entre (1) saldos e demais informações apresentados pelo Ente de dívidas com a União e (2) dados disponíveis naquela Coordenação; possibilidade e formas de quitação antecipada. Cabe ressaltar que, após essa reunião, cabe à COAFI fornecer à área da dívida, no prazo de 4 (quatro) dias úteis, todos os insumos adicionais necessários à análise financeira relativamente às dívidas cujo controle e acompanhamento sejam de sua competência;
- Apresentação de relatório preliminar da COREM: verificação da compatibilidade entre (1) saldos e demais informações de dívidas extra-limite apresentados pelo Ente e (2) dados fornecidos à STN no âmbito dos contratos de refinanciamento e, ainda, quanto à (3) adequação do pleito a esses contratos. Após essa reunião, cabe à COREM fornecer à área da dívida, no prazo de 4 (quatro) dias úteis, todos os insumos adicionais necessários à análise financeira.

19. Após a reunião de nivelamento, as áreas poderão disponibilizar telefone e endereço eletrônico dos responsáveis pela análise naquelas coordenações, para ser incorporado ao texto do ofício da COPEM. As áreas que desejarem informações adicionais do Ente deverão encaminhar à COPEM a lista de dados de que ainda necessitam para suas análises específicas, para ser incorporada no ofício – para fins de contagem de

h p e ar



prazos legais. A responsabilidade da obtenção dessas informações específicas, entretanto, permanece com a área nelas interessada, em contatos diretos com o Ente.

20. A COPEM encaminhará ofício ao Ente solicitando complementação da documentação necessária à verificação do art. 32 da LRF e nele incorporará as demandas das demais áreas interessadas. A CODIP poderá manter contato diretamente com o Ente, de modo a dirimir suas dúvidas quanto às condições da operação. As mensagens deverão ser copiadas à COPEM, que providenciará sua formalização, para fins de contagem de prazos legais.

21. Após receber das coordenações da SECAD IV e do Ente todos os insumos necessários à sua análise, a CODIP comunicará às áreas interessadas o início dos cálculos. Segue abaixo a descrição sucinta da análise da CODIP, bem como da COGEP, com seus respectivos prazos. Cabe ressaltar que a análise da COGEP somente será iniciada após concluída a análise da CODIP, considerando que esta serve de base para a análise dos riscos.

a) Análise da CODIP (prazo: 5 dias úteis): Utilizando-se projeções e cenários de mercado e/ou fornecidos pela GEPEC/COGEP, a CODIP verifica os montantes das dívidas atuais que poderão ser pagos, na(s) data(s) de liberação dos recursos, com os valores financiados informados. Com base nas informações necessárias para construção dos fluxos financeiros das dívidas que se pretende pagar e da que será em contrapartida contraída, a CODIP utiliza taxas de desconto observadas no mercado financeiro para calcular o valor presente das dívidas para a data da precificação. O somatório dos valores presentes das dívidas a serem pré-pagas é comparado com o valor presente da dívida que se almeja contraír. Conclui-se que, ex ante, a nova dívida apresenta fluxo de pagamentos futuros inferior ao da dívida vigente quando o VP desta última for maior que o VP do novo financiamento ( $VP \text{ dívidas antigas} > VP \text{ nova dívida}$ ). Complementarmente, são calculadas as taxas internas de retorno (TIR) das dívidas a serem pagas, e essas são comparadas individualmente com a TIR da nova dívida. É recomendado, do ponto de vista do Ente, o pagamento das dívidas que apresentarem TIR superiores à taxa da dívida a ser contraída.

b) Análise da COGEP (prazo: 4 dias úteis): A metodologia elaborada pela COGEP quantifica os riscos associados à variação dos indexadores envolvidos na operação de reestruturação e que possam tornar o valor presente da dívida nova superior ao da dívida antiga. Enquanto a CODIP precifica com base num único cenário futuro para os diversos indexadores envolvidos na operação, cenário este derivado das curvas de mercado do dia da precificação, a metodologia de análise de riscos emprega um grande número de cenários obtidos a partir de simulações estocásticas. A análise busca determinar a probabilidade da dívida nova se tornar mais cara do que a dívida antiga, além de identificar a capacidade de pagamento do estado ao compararmos estimativas de variações adversas nos fluxos de pagamentos com sua Receita. A partir dos resultados o risco da operação é classificado dentro de um conjunto de três categorias: baixo, moderado e alto.

22. Após análise da área da dívida, a CODIP e a COGEP produzirão Memorando Conjunto com análise global da proposta de reestruturação sob os aspectos financeiro e de risco, conforme metodologia descrita na Nota Conjunta nº CODIP/COGEP nº 21/2008-STN, de 29/04/2008, e fará constar do texto todos os elementos que fizeram parte da análise e com três possíveis conclusões: recomendado; recomendado com ressalva ou não recomendado. Esse Memorando será encaminhado à COPEM em resposta à solicitação de análise do pleito recebido pela CODIP e pela COGEP daquela Coordenação.

23. Com base no referido Relatório da área da dívida, a COPEM verificará se a operação atende ao § 7º do art. 7º da RSF nº 43/2001, do seguinte modo:

- Caso haja recomendação pela área da dívida, a COPEM prossegue a verificação do atendimento do art. 32 da LRF.

- Caso o Memorando Conjunto da área da dívida conclua que o pleito é não recomendado, a COPEM, por meio de ofício, comunicará ao Ente a impossibilidade de enquadramento do pleito na excepcionalidade do art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001.

- Caso a área da dívida conclua que o pleito é recomendado com ressalva, a COPEM convocará reunião das áreas envolvidas, para deliberação sobre o caso do Ente em particular. Caso seja considerado que o pleito não atende, a COPEM, por meio de ofício, comunicará ao Ente a impossibilidade de enquadramento do pleito na excepcionalidade do art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001. Caso seja considerado que o pleito atende, a COPEM prossegue a verificação do atendimento ao art. 32 da LRF.

24. Caso o pleito seja recomendado ou recomendado com ressalva (com deliberação posterior do grupo de que o pleito atende aos requisitos para enquadramento na excepcionalidade do art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001), a COPEM prossegue a verificação do atendimento do art. 32 da LRF (prazo: 10 dias úteis) da seguinte forma:

⇒ Caso a operação não atenda ao art. 32, a COPEM, por meio de ofício, informará ao Ente os documentos e informações que estejam faltando ou ainda com pendências, necessários à continuidade da análise do pleito.

⇒ Caso a operação atenda ao art. 32, após a entrega da documentação completa pelo Ente, a COPEM elaborará parecer com indicativo de deferimento, sendo encaminhado à COREF, para análise da garantia da União, e posteriormente à PGFN e ao Senado Federal (nos casos de operação externa ou interna com garantia da União). Caso seja operação interna sem garantia da União, a COPEM elaborará parecer de deferimento, expedindo ofícios ao Ente e à instituição financeira.

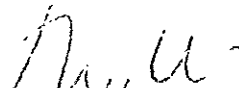
25. Por último, cabe ressaltar que consideramos de fundamental importância a observação do fluxo interno proposto, tendo em vista que a análise das áreas fora do fluxograma, além de inútil por não garantir o atendimento de todos os requisitos (com possibilidade de provocar re-trabalho), poria a STN em situação delicada perante o Ente, pois tenderia a sinalizar que o pleito estaria enquadrado.


h p g

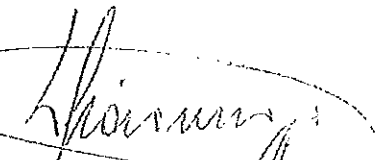


26. Diante disso, e como forma de comprovar o cumprimento da Meta, sugerimos a apreciação de todas as áreas envolvidas.

A consideração superior

  
RONALDO CAMILLO  
Coordenador-Geral da COPEM

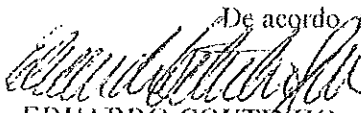
  
MARIA DA SALETE M. MOREIRA  
Coordenadora-Geral da COREM

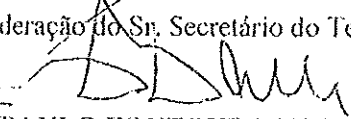
  
LEANDRO GIACOMAZZO  
Coordenador-Geral da COAFB

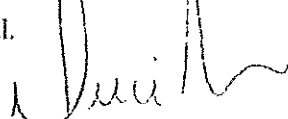
  
NINA MARIA ARCELA  
Coordenadora-Geral da COREF

  
GUILHERME BINATO VILLELA  
PEDRAS  
Coordenador-Geral da CODIP

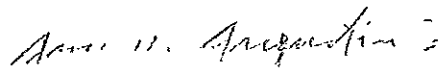
  
OTAVIO LADEIRA DE  
MEDEIROS  
Coordenador-Geral da COGEP

De acordo.   
EDUARDO COUTINHO  
GUERRA  
Secretário-Adjunto do Tesouro  
Nacional / SECAD IV

A consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.  
  
PAULO FONTOURA VALLE  
Secretário-Adjunto do Tesouro  
Nacional / SECAD III

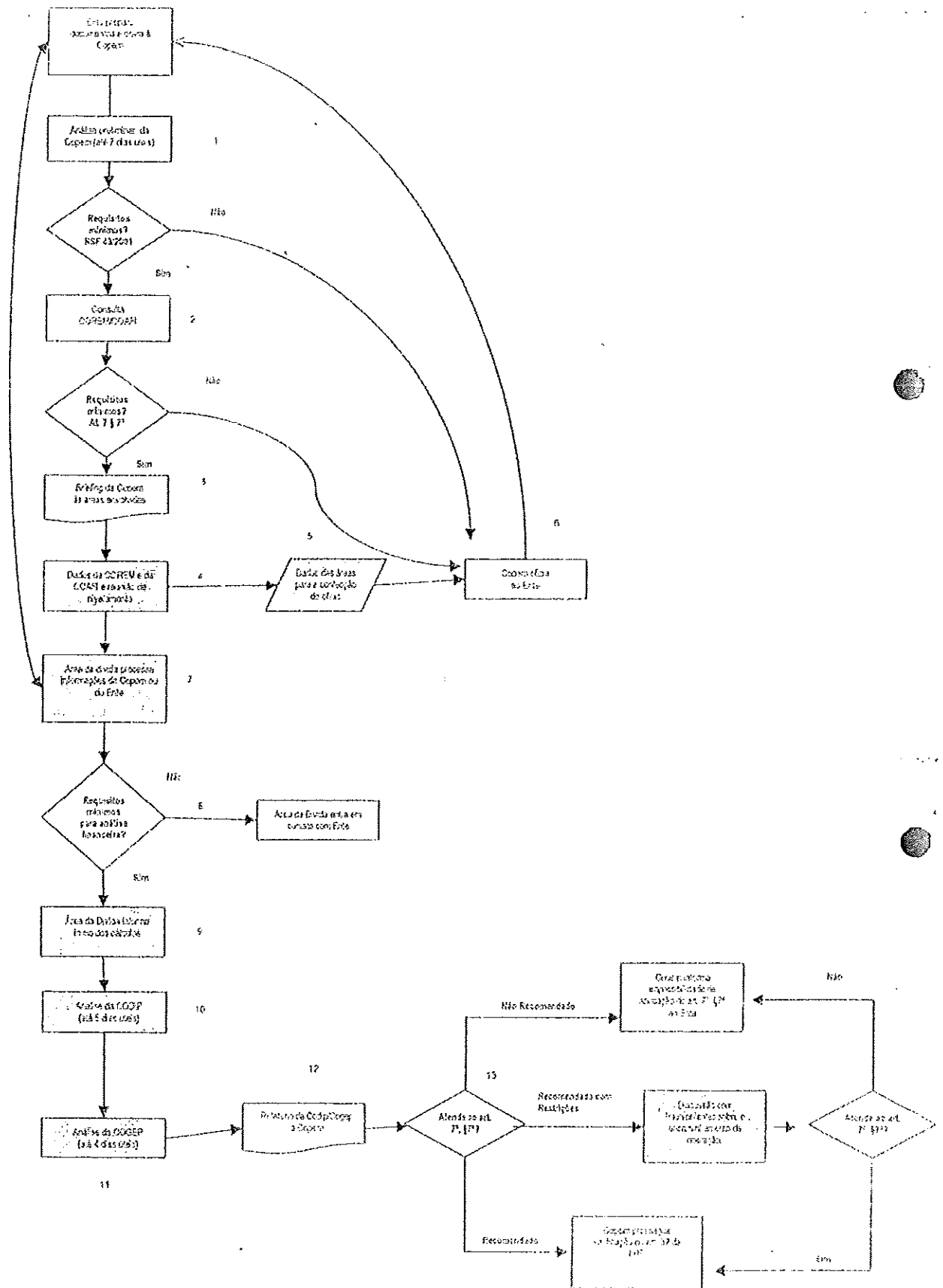
  
MARCUS PEREIRA  
AUCÉLIO  
Secretário-Adjunto do Tesouro  
Nacional / SECAD II

De acordo.

  
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO  
Secretário do Tesouro Nacional

# REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDA – SUGESTÃO DE FLUXO DE INFORMAÇÕES

## Fluxograma



*Handwritten signature and initials.*